

Bater

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SR. MILTON DUTRA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Altera dispositivos da Lei nº 3.253, de 27 de agosto de 1957, que criou cédulas de crédito rural.

DESPACHO: JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS

A Comissão de Justiça em 26 de março de 1963

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Rondon Pacheco, em 24.6.63 em 19 63
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputado Teófilo de Andrade, em 19/4/63 em 19 63
- O Presidente da Comissão de Economia e Finanças
- Ao Sr. Deputado Fernando Barreto, em 19 63
- O Presidente da Comissão de Finanças
- Ao Sr. Deputado Wilson Cheida, em 19 63
- O Presidente da Comissão de Finanças
- Ao Sr. Mandelli Filho, em 11/19 63
- O Presidente da Comissão de Agricultura
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

16/4/63
F.S. 63

PROJETO N.º 21 DE 1963

✓

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sanccionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Caixa: 2

Lote: 41
PL Nº 21/1963

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 21, de 1 963



Altera dispositivos da Lei nº 3 253, de 27 de agosto de 1 957, que criou cédulas de crédito rural.

(DO SR. MILTON DUTRA)

As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

*As Comissões de Constituição e Justiça,
de Economia, e de Finanças.*

Em 21-3-963

M. Dutra

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei nº

Altera dispositivos da Lei nº
3 253, de 27 de agosto de 1 957, que criou
cédulas de crédito ^{rural} ~~rural~~

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - Os artigos 15, 16, 17 incisos III e V, e 29 da Lei nº 3 253, de 27 de agosto de 1 957, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - As vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores ou proprietários rurais, assim como as entregas de produtos da mesma natureza feitas por cooperados às suas cooperativas, serão documentadas pela promissória rural, nos termos desta lei.

"Art. 16 - A promissória rural constitui promessa de pagamento em dinheiro, assegurada pela consignação ou entrega dos bens ou do seu equivalente em espécie.

"Art. 17

III - O nome do vendedor ou do cooperado a quem deve ser paga e a cláusula à ordem.

IV

V - A soma a pagar em dinheiro, com indicação da taxa de juros, se houver, e dos bens objeto da compra e venda ou da entrega à cooperativa.

Art. 29 - Aplica-se às cédulas de crédito rural estabelecidas nesta lei, desde que inscritas, o princípio do § 2.º do art. 18, da lei 492, de 30 de agosto de 1 937, e as disposições de decreto-lei nº 1 003, de 29

PM. 21



de dezembro de 1938 (9), bem como tôdas as garantias da letra de câmbio, dispensado, porém, em relação às cédulas de crédito rural, como relativamente às promissórias rurais, o protesto para assegurar o direito regressivo contra os endossantes e seus avalistas.

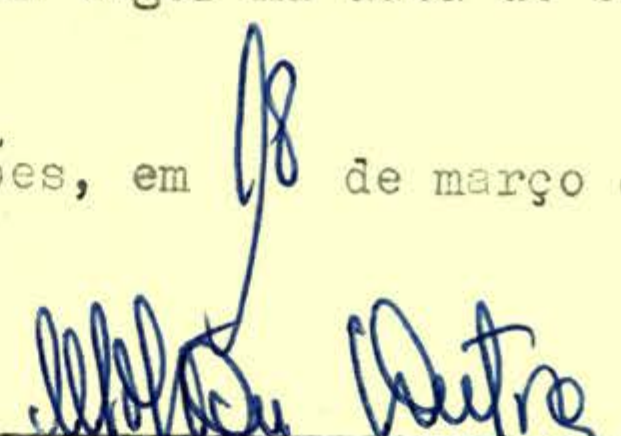
Art. 2º - O Modelo nº 1 que acompanha a lei, nos casos de entregas de produtos feitas por cooperados às suas cooperativas, terá os seguintes dizeres:

Promissória Rural

Aos de 19 , por esta Promissória Rural, pagaremos a , ou à sua ordem, a quantia de , acrescida de juro anual de (%), valor da entrega, para venda, dos seguintes produtos de sua propriedade:
(Data e assinatura da Cooperativa)

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1963.


Deputado Milton Dutra



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente:

Apresentamos ao douto exame e alta consideração da Câmara Federal o incluso projeto de lei, visando alterar algumas disposições da Lei nº 3.253, de 27 de agosto de 1957, que instituiu a Promissória Rural, para estender os benefícios da utilização desse título às organizações cooperativas e seus associados.

A Lei nº 3.253, como é do conhecimento de Vossa Excelência, criou, no direito brasileiro, dois novos instrumentos de crédito: a Cédula de Crédito Rural e a Promissória Rural, para maior estímulo às atividades agro-pastoris, ensejando ao produtor rural um sistema de financiamento singelo, rápido e imediato.

No parágrafo único do seu artigo 1º, a Lei faculta expressamente a utilização da cédula de crédito rural para "os empréstimos em dinheiro, efetuados aos seus cooperados pelas cooperativas de produção ou venda de gêneros de origem agrícola ou pecuário".

Igual faculdade, porém, não assegura o novo diploma às cooperativas e seus associados no que respeita ao uso da promissória rural. É esta, efetivamente, de aplicação restrita. Só pode ser emitida quando o produtor rural - criador ou agricultor - vende (a prazo) a sua produção ao comércio ou indústria.

Impõe-se essa conclusão em face da letra do artigo 15 da Lei nº 3.253, onde se assina à promissória rural o destino de documentar "as vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola, ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores ou proprietários". E, ainda, em face do artigo 17, inciso V, onde se exige, para a perfeição formal do título, que dêle constem, além de outros requisitos, - "a soma a pagar em dinheiro, com indicação da taxa de juros, de houver, e dos bens objeto da compra e venda".

Limitando a emissão da promissória rural à documentação do ne



gócio jurídico da venda a prazo, excluiu o legislador dos benefícios do novo instituto uma importante área de nossa produção agro-industrial, ou seja, aquela em que operam as sociedades cooperativas.

Realmente, circunscrita à utilização das promissórias rurais nos contratos de venda, ficam, obviamente, fora do seu campo de aplicação os casos em que o produtor - criador ou colono -, ao invés de vender a sua produção a comerciante ou industrial, vai entregá-la a sua cooperativa, vale dizer, à entidade que no conceito da legislação cooperativista brasileira é, precisamente, erigida em órgão natural da promoção da "defesa comercial" ou da "defesa integral" dos legítimos interesses desses produtores ("Cf. Decreto nº 22.239, de 19-12-1932, arts. 27 e 36).

As entregas de produtos, efetuadas pelo agricultor ou criador à sua cooperativa, escapam à incidência da norma do art. 15 da Lei nº 3.235, porque, em verdade, não se revestem elas da natureza jurídica de venda, já que a primeira venda dos produtos (a denominada "venda em comum" - Dec. 22.239, art. 27) será a que fôr feita pelas próprias cooperativas que, para esse fim, os recebem dos seus associados.

Ninguém melhor do que Adolpho Gredilha, redator final do projeto de lei depois de transformado no Decreto nº 22.239, que hoje regula as sociedades cooperativas, poderá dizer da verdadeira índole jurídica de tais entregas.

"As cooperativas agrícolas de vendas em comum - escreve o ilustre jurista - distinguem-se pelo fato de organizarem coletivamente a defesa comercial dos produtos particularmente colhidos ou elaborados por seus associados, lavradores ou criadores, por êles trazidos às cooperativas para esta, com os recursos próprios, promover, sem ulterior transformação, a venda nos mercados de consumo ou nos de exportação (Dec. nº 22.239, art. 27).

"Eis aqui: o agricultor **TRAZ** seu produto, por êle colhido, ou



elaborado, ENTREGA à sua cooperativa local (de 1ª grau), transferindo-lhe, é lógico, a posse dos mesmos produtos; e, para que possam ser vendidos nos mercados de consumo ou nos de exportação, ela (a cooperativa) os classifica, agrupa em comum da mesma espécie, embora de procedência de diversos associados; os REMETE à cooperativa central (de 2ª grau) de que é associado, transferindo, ainda mais uma vez, a posse deles, para que, então, a central proceda à primeira venda, a terceiros, venda coletiva, em regra sem discriminar a procedência, o que só se faz em casos excepcionais.

"É bem claro que essas duas operações de entrega e remessa, quer a primeira do produtor à sua cooperativa, e a segunda, desta à central, não constituem ato de comércio, nem mesmo venda de caráter civil, porque não há nenhuma venda. Só a terceira operação, a venda da central a terceiro, constitui, propriamente, a primeira venda, não interessando indagar se o ato é comercial ou civil, porque a lei não distingue entre vendas de caráter comercial e civil" (Cf. Doutrina e Prática do Cooperativismo, 1945, pag. 286).

Negando, ao demais, o caráter de consignação à entrega de produtos, feita pelo associado à cooperativa, pois para tanto as vendas teriam que ser individuais, deixando de ser uma venda coletiva, ou comum, como quer a lei (art. 27 do Decreto 22.239), esclarece, ainda, o mesmo escritor que

"... para efeito de contabilidade, a cooperativa, local, de 1ª grau, ao receber o produto que lhe TRAZ o agricultor, credita a este um valor determinado, em regra estimativo?; porque, na transferência de posse, a cooperativa assume uma responsabilidade, da qual podem decorrer direitos e obrigações



para cada uma das partes. Mas, um tal valor, assim determinado, não é preço. É para efeito de contabilidade e caracterizar responsabilidades. Preço só é aquele que resulta da operação final, primeira e única venda feita ... a terceiros ...

"O vínculo jurídico das relações dos associados com a cooperativa, na movimentação dos seus produtos, é o do mandato" (Cf. op. cit. pg. 287-288).

Efetivamente, a opinião dominante em direito cooperativo é que as relações jurídicas entre os sócios e a cooperativa, nascidas da entrega dos produtos que aqueles lhe fazem para fins de venda, se regem pelas normas peculiares ao mandato (Cf. Fábio Luz Filho, Teoria e Prática das Sociedades Cooperativas, 1961, pag. 201); (Jean Roinem, Dictionnaire des Sciences Economica, ed. 1956, vol. I. pg. 308).

E como a pessoa do sócio de uma cooperativa não se confunde com a pessoa da sociedade (Cód. Civ. art. 20), podendo esta ser titular de direitos e obrigações em face daquela e vice-versa, é bem de ver que nada impede que, pelos produtos entregues, a cooperativa emita em favor do sócio um título de crédito, cujo valor nominal corresponderá à estimativa prévia do preço que ela, afinal, se obriga a apurar com a venda do produto.

Aliás, a prática do sistema cooperativista tem demonstrado, universalmente, que os adiantamentos em dinheiro feitos pela cooperativa aos associados sobre o valor estimativo dos produtos entregues, constituem uma necessidade incoercível, a que as cooperativas não podem refugir sob pena de porem em risco a sua própria sobrevivência.

Como assinala Fábio Luz Filho, - "os associados, realmente, necessitam desses adiantamentos (e isto por fatores vários e prementes no Brasil), para poderem alimentar e vestir as suas famílias, enquanto esperam que a colheita amadureça e, provavelmente, farão um grande es-



fôrço, no primeiro ano de funcionamento de sua cooperativa, para prescindir desses adiantamentos (que representam parte do valor do produto que entregaram ou entregarão) " - (op. cit., pg. 198).

Especialmente, tratando-se de pequenos agricultores, dotados de poucos recursos e que, na realidade, vivem de um ano para outro do exclusivo fruto de suas lavouras, o adiantamento efetuado pelas cooperativas sobre o valor dos produtos por êles entregues, representa um imperativo de importância vital. Sem êsses adiantamentos, o pequeno lavrador, organizado em associações cooperativas, ficaria, praticamente, impedido de entregar os seus produtos à entidade que a própria legislação lhe indica como a mais adequada para promover a "defesa integral" de sua produção, pois tais adiantamentos se tornam para êle de absoluta necessidade para alimentar e vestir a si próprio e a seus familiares até a próxima colheita.

Tendo em vista êsses aspectos, é fácil de compreender que o legislador, ao editar a Lei nº 3.253, incorreu em omissão, que deve ser suprida, quando deixou de estender a promissória rural às entregas de bens agrícolas e pastoris que os criadores e agricultores cooperativados fazem periodicamente, nas épocas de safra, às suas cooperativas.

Não cremos que se trate de uma omissão intencional, pois, no art. 1º, § 1º, a Lei nº 3.253 faculta a utilização da cédula rural (... instrumento de crédito de valor semelhante ao da promissória rural, embora de criação mais complexa e circulabilidade menos pronta) para os empréstimos em dinheiro, efetuados aos seus cooperados pelas cooperativas de produção ou venda de gêneros de origem agrícola ou pecuária.

Não se justificaria, aliás, discriminar entre agricultores não-cooperativados que vendem a sua produção a comerciantes ou industriais, e agricultores cooperativados que entregam os seus produtos às cooperativas a que estão filiados, negando a êstes os benefícios de um instituto creditício de que necessitam tanto quanto aquêles.

A extensão da promissória rural às entregas de produtos efetuadas por agricultores e criadores às suas respectivas organizações



CÂMARA DOS DEPUTADOS



cooperativas, impõe-se, portanto, quer por uma razão de justiça, em atenção ao princípio constitucional de isonomia, quer por imperiosos motivos de ordem econômica e social, como meio de fomentar a produção agro-pastoril no setor da economia cooperativa.

Sugerimos, por isso, sejam modificados os artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 3.253, tornando extensiva a emissão de promissórias rurais às entregas de produtos que criadores e agricultores façam às suas respectivas cooperativas, nos termos da vigente legislação cooperativa.

Para êsse fim, tomamos a liberdade de oferecer à experiência dos nobres pares o projeto, com os dispositivos que se nos afiguram suficientes para atingir o fim visado.

Sugerimos também que, para o efeito de proporcionar maiores garantias aos endossatários das promissórias rurais e assegurar, dêste modo, a êsses títulos mais pronta negociabilidade, fique dispensado o seu protesto para garantir o direito regressivo contra os respectivos endossantes e avalistas, à semelhança do que a Lei nº 3.253 dispõe, no seu art. 29, em relação às cédulas de crédito rural.

Com estas considerações, pretendemos justificar a proposição, que esperamos merecer o acolhimento da CASA.

Sala das Sessões, 18 de março de 1963.


DEPUTADO MILTON DUTRA



LEI Nº 3.253 - de 27 de agosto de 1957

Cria cédulas de crédito rural, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I

Das cédulas de crédito rural.

Art. 1º - Os empréstimos bancários concedidos às pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem às atividades agrícolas ou pecuárias, poderão ser efetuados por meio da cédula de crédito rural, nos termos desta lei.

Parágrafo único. É facultado o uso da cédula para os empréstimos em dinheiro, efetuados aos seus cooperados pelas cooperativas de produção ou venda de gêneros de origem agrícola ou pecuária.

Art. 2º - A cédula de crédito rural é uma promessa de pagamento em dinheiro, com ou sem garantia real, sob os seguintes tipos e denominações:

- I - Cédula rural pignoratícia.
- II - Cédula rural hipotecária.
- III - Cédula rural pignoratícia e hipotecária.
- IV - (Vetado).

§1º - Para a constituição da garantia real, por meio das cédulas mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo, é dispensada a outorga uxória, não se exigindo também esta para a circulação da cédula.

§2º - Em caso de cobrança judicial, porém, a execução não se dará sem citação inicial da mulher quando casado fôr o emitente da cédula, sob pena de nulidade absoluta do processo.

SEÇÃO I

Das cédulas rurais pignoratícias.

Art. 3º - A cédula rural pignoratícia conterá os seguintes requisitos, lançados por extenso no seu contexto:

- I - A data do pagamento.
- II - A denominação "cédula rural pignoratícia".
- III - O nome do credor e a cláusula à ordem.
- IV - A soma a pagar em dinheiro, com indicação do fim a que se destina o valor recebido e a forma de utilização.
- V - A descrição dos bens vinculados em penhor rural, por meio de simples indicação de sua espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se fôr o caso, além do local de situação ou depósito.
- VI - A taxa do desconto ou dos juros a pagar, bem como a da comissão de fiscalização, se houver, mencionando o tempo das respectivas prestações.
- VII - A praça de pagamento.
- VIII - A data e o lugar da emissão.
- IX - A assinatura do próprio punho do emitente ou de mandatário especial.



§ 1º - Podem ser vinculados à cédula quaisquer dos bens suscetíveis de penhor rural, inclusive gêneros oriundos da produção animal.

§ 2º - A aplicação do valor emprestado poderá ser ajustado em orçamento assinado pelo emitente da cédula e que a esta se integrará, em uma só via, rubricada pelo credor, da qual deverá constar também por escrito, qualquer alteração posterior que mutuante e mutuário porventura admitirem.

§ 3º - Se o empréstimo fôr concedido para utilização parcelada, o banco ou a cooperativa mutuante abrirá com o valor emprestado uma conta especial, vinculada ao título e que o emitente movimentará, em forma gráfica simples, por meio de cheque ou recibo de sua assinatura, nos termos e épocas fixados no orçamento a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Sempre que fôr estabelecida a utilização parcelada previsto no parágrafo anterior é ressalvado ao credor o direito de recusar a entrega de qualquer prestação se, ao seu tempo, houver o devedor faltado ao cumprimento do disposto no orçamento de aplicação ou nesta lei.

§ 5º - Se o empréstimo fôr destinado à aquisição de bens que devam integrar a garantia, lavrar-se-á menção adicional à cédula para efeito da averbação do registro.

§ 6º - Em caso de mais de um empréstimo, sempre que forem os mesmos o credor, o devedor e os bens apenados, a vinculação destes nas cédulas posteriores se fará por simples extensão, no texto destas, do penhor já constituído, sem prejuízo de outras garantias.

Art. 4º - A cédula rural pignoratícia é título civil, líquido e certo, sendo exigível pela soma dela constante, além dos juros vencidos, com dedução de quaisquer pagamentos parciais ou parcelas porventura não utilizadas pelo devedor, voluntariamente ou em virtude da retenção admitida no § 4º, do art. 3º, desta lei.

Art. 5º - Continuam em vigor as disposições da lei nº 492, de 30 de agosto de 1937 (7) relativa ao penhor rural, no que não colidirem com a presente lei.

SEÇÃO II

Da cédula rural hipotecária.

Art. 6º - É instituída a cédula rural hipotecária, como forma de constituição direta da hipoteca de imóveis rurais outorgada em garantia dos empréstimos bancários a que se refere o art. 1º desta lei, ressalvada a faculdade de uso da Escritura Pública.

Parágrafo único. Observada a denominação de cédula rural hipotecária, bem como a descrição do imóvel hipotecado pelo seu nome, se houver, confrontações, superfície, benfeitorias, data da aquisição, número de transcrição imobiliária, livro e folhas de respectivo registro imobiliário, aplicam-se ao título constante deste artigo os requisitos, normas e princípios do capítulo I, seção I, desta Lei, exceto os que somente concernem ao penhor.

Art. 7º - A cédula rural hipotecária subordina-se aos princípios da legislação civil sobre a hipoteca, ressalvado o disposto no § 1º do art. 2º desta lei.

SEÇÃO III

Da cédula rural pignoratícia e hipotecária.

Art. 8º - Sempre que o empréstimo receber a garantia conjunta do penhor e da hipoteca poderá ser usada a cédula rural pignoratícia e hipotecária, que fica também estabelecida como título de constituição



dêsses dois direitos reais, observado o disposto no Capítulo I, Seções I e II, e nos arts. 11 e 13 do Capítulo II desta lei.

SEÇÃO IV

Da nota de crédito rural.

- Art. 9º - (vetado).
- § 1º - (vetado).
 - § 2º - (vetado).
 - § 3º - (vetado).
 - § 4º - (vetado).
 - § 5º - (vetado).

CAPÍTULO II

Da inscrição e cancelamento da cédula rural.

Art. 10 - A cédula rural pignoratícia (vetado) para valer contra terceiros, serão inscritos na Coletoria ou repartição arrecadadora federal a cuja jurisdição estiver subordinado o domicílio do devedor.

§ 1º - A inscrição a que se refere este artigo será feita sob número de ordem sucessiva e transcrição integral do título pelo funcionário competente, em livro próprio, denominado "Registro de Cédulas de Crédito Rural", observada a preferência, na forma estatuída pelo art. 202 do decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939 (8).

§ 2º - A cada distrito municipal deverá corresponder um livro, para inscrição dos títulos emitidos pelos devedores aí domiciliados.

§ 3º - A inscrição será anotada no verso da cédula (vetado) e, sem quaisquer outras custas ou emolumentos, está sujeita aos seguintes ônus:

I - Por Cr\$ 1.000,00, ou fração, em sêlo proporcional, pago por meio de verba:

- a) Cr\$ 2,00 nas cédulas (vetado) até Cr\$ 250.000,00;
- b) Cr\$ 4,00 nas cédulas (vetado) que excederem de Cr\$ 250.000,00 e não ultrapassarem de Cr\$ 1.000.000,00;
- c) Cr\$ 5,00 nas cédulas (vetado) de importância superior a Cr\$ 1.000.000,00;

II - Emolumentos devidos ao coletor ou ao chefe da repartição arrecadadora competente para a inscrição e remuneratórios dos seus serviços:

- a) Cr\$ 20,00 pelas cédulas (vetado) de valor até Cr\$ 200.000,00;
- b) Cr\$ 15,00 por Cr\$ 100.000,00 ou fração excedente de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 500.000,00;
- c) Cr\$ 30,00 por Cr\$ 100.000,00 ou fração excedente de Cr\$ 500.000,00 e até Cr\$ 1.000.000,00;
- d) Cr\$ 50,00 por Cr\$ 100.000,00 ou fração, excedente de Cr\$ 1.000.000,00 e até Cr\$ 1.500.000,00;
- e) Cr\$ 100,00 e até o máximo de Cr\$ 5.000,00 por Cr\$ 100.000,00 ou fração excedente de Cr\$ 1.500.000,00.

§ 4º - O endosso posterior à inscrição será averbada à margem desta, sob pagamento da taxa fixa de Cr\$ 10,00.

§ 5º - Para a validade da anotação aludida no parágrafo anterior, é preciso que ela contenha o número de ordem, livro e folhas da inscrição, sob a assinatura do funcionário ou chefe da coletoria ou repartição exatora.

§ 6º - É dispensada a averbação dos endossos feitos por bancos em operações de redesconto ou caução.

Art. 11 - Cancela-se a inscrição da cédula de crédito rural mediante simples averbação, pelo funcionário competente, da quitação do credor originário ou do último endossatário, se houver, lançada no título ou em separado, nesta hipótese com a firma reconhecida, se o documento fôr particular, salvo os casos de baixa por consignação devidamente julgada por sentença judicial.

§ 1º - Constarão da averbação, que pagará a taxa fixa de... Cr\$ 10,00, o dia, mês e ano da quitação, nome do credor e do tabelião que fizer o reconhecimento da firma, e a data desta, além de outros característicos.

§ 2º - O cancelamento será anotado na cédula sob a assinatura do funcionário competente.

Art. 12 - As certidões negativas ou afirmativas de ônus fiscais, expedidas pelas coletorias ou repartições arrecadadoras aludidas no art. 10 desta lei, deverão mencionar, obrigatoriamente, qualquer inscrição de cédula de crédito rural constante do livro próprio e ainda cancelada.

Parágrafo único - Os oficiais do Registro Geral de Imóveis não poderão inscrever, sob pena de nulidade do ato, qualquer escritura de constituição de penhor rural a partir da entrada desta lei em vigor, sem a apresentação de certidão negativa de inscrição da cédula rural pignoratícia sobre os mesmos bens.

Art. 13 - A inscrição da cédula rural hipotecária será feita no Registro de Imóveis e Hipotecas, com as reduções previstas no art. 34 da lei nº 492, de 30 de agosto de 1937, art. 2º do decreto-lei nº 221, de 27 de janeiro de 1938, e §§ 1º e 2º, art. 2º do decreto-lei nº 2.612, de 20 de setembro de 1940.

Art. 14 - Os livros de "Registro de Cédulas de Crédito Rural" estão sujeitos a correição obrigatória, pelo menos uma vez por semestre, dos juizes de direito das respectivas comarcas.

CAPÍTULO III

Da promissória rural.

Art. 15 - As vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola, ou pastoril, quando efetuada diretamente por produtores ou proprietários rurais, serão documentadas pela promissória rural, nos termos desta lei.

Art. 16 - A promissória rural constitui promessa de pagamento em dinheiro, assegurada pela consignação dos bens ou do seu equivalente em espécie.

Parágrafo único - Em caso de desaparecimento dos bens ou do seu equivalente em espécie, gozará a promissória dos privilégios enumerados no art. 1.563 do Código Civil.

Art. 17.- A promissória rural, que goza das garantias da letra de câmbio, conterá os seguintes requisitos, lançados por extenso, no seu contexto:

I - A data do pagamento.

II - A denominação "promissória rural".

III - O nome do vendedor a quem deve ser paga e a cláusula à ordem.

IV - A praça do pagamento.

V - A soma a pagar em dinheiro, com indicação da taxa de juros, se houver, e dos bens objeto da compra e venda.

VI - A data e o lugar da emissão.

VII - A assinatura de próprio punho do comprador emitente ou de mandatário especial.

Parágrafo único - A promissória rural sujeita ao selo proporcional, pago por verba, observará o modelo anexo a esta lei.

Art. 18 - Cabe ação executiva para a cobrança da promissória rural.

§ 1º - Em qualquer hipótese, será também citado o comprador para os fins da consignação prevista pelo art. 16.

§ 2º - Se houver consignação a venda dos bens se fará nos termos previstos no art. 19 e seus parágrafos, assegurada ao credor a multa a que se refere o art. 22.

CAPÍTULO IV

Do processo de cobrança da cédula rural.

Art. 19 - Vencida e não paga a cédula rural pignoratícia, assiste ao credor o direito de promover o seqüestro dos bens apenhadados, em poder do devedor ou de quem estiverem, dando-se ao processo, daí por diante, o rito da ação executiva, observando, porém, desde logo o disposto nos arts. 704 e 705, do Código de Processo Civil.

§ 1º - Efetuado o seqüestro e não havendo ajuste para a venda, esta se fará em leilão público, nos termos dos arts. 704 e 705 do Código de Processo Civil, salvo se o credor preferir realizá-la, em data à sua escolha, pelo preço do dia, quando se tratar de mercadoria cotada em Bolsa ou Mercado.

§ 2º - Será devolvido ao devedor o saldo que resultar da venda e, se insuficiente o produto desta para a liquidação da dívida, prosseguir-se-á, por via executiva, na cobrança do remanescente.

Art. 20 - A cobrança da cédula rural hipotecária (vetado) se fará pela ação executiva, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 21 - Adotar-se-á, também, a ação executiva, para a cobrança da cédula rural pignoratícia e hipotecária, prevista no art. 8º, desta lei, sem prejuízo de se promoverem, desde logo, nos mesmos autos, o seqüestro e a venda dos bens constitutivos do penhor, na forma do art. 19 e seus parágrafos.

Art. 22 - O despacho à petição inicial da ação de cobrança, mesmo em processo administrativo, assegura ao credor o direito de receber a multa de 10% sobre o principal e acessórios devidos.

Art. 23 - A falta de cumprimento de qualquer das obrigações do devedor, ou pela ocorrência de algum dos casos da antecipação legal do vencimento, poderá o credor considerar vencida a cédula de crédito rural e exigir o total da dívida, independentemente de aviso judicial ou interpelação extra-judicial.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais.

Art. 24 - O emitente da cédula de crédito rural, (vetado) fica obrigado a manter rigorosamente em dia o pagamento dos trabalhadores rurais e dos impostos e quaisquer contribuições devidos pelos bens da exploração financiada e, ainda, a aplicar a soma emprestada aos fins constantes do título, assistindo ao credor o direito de exercer, como julgar conveniente, ampla fiscalização sobre as atividades objeto do financiamento e a utilização deste na forma ajustada.

Art. 25 - Enquanto não for paga a cédula rural, pignoratícia, ou hipotecária, a venda dos bens apenhadados ou imóveis hipotecados só será válida se o credor anuir, por escrito, previamente.

Art. 26 - Os bens constitutivos da garantia serão assegurados contra todos os riscos a que possam estar sujeitos e forem objeto de seguro, até final liquidação da dívida, expedindo-se a apólice à ordem do credor.

Parágrafo único - Sempre que o imóvel objeto da garantia real for matriculado no Registro Torrens ser-lhe-á assegurada preferên-

cia sobre quaisquer outros, no Banco do Brasil, para a constituição de mútuo.

Art. 27 - O endossante da cédula de crédito rural responde a penas pelo saldo devedor do título, sempre que tiver havido amortização, devendo constar do endosso, neste caso, o valor líquido da transferência.

Art. 28 - Se os bens vinculados à cédula de crédito rural pertencerem a terceiro, mencionar-se-á essa circunstância, assinando ele o título juntamente com o emitente, para os fins de confirmação da respectiva outorga.

Art. 29 - Aplica-se às cédulas de crédito rural estabelecidas nesta lei, desde que inscritas, o princípio do § 2º do art. 18 da lei número 492, de 30 de agosto de 1937, e as disposições do decreto-lei nº 1.003, de 29 de dezembro de 1938 (9), bem como todas as garantias da letra de câmbio, dispensado, porém, o protesto para assegurar o direito regressivo contra os endossantes e seus avalistas.

Art. 30 - As cédulas de crédito rural bem como a promissória rural criadas nesta lei, de prazo não superior a um ano, são redescontáveis na Carteira de Redesconto do Banco do Brasil S.A., (vetado).

§ 1º - (vetado).

§ 2º - Os títulos provenientes dos financiamentos rurais a que se refere o parágrafo anterior são igualmente redescontáveis, dentro dos limites normais de cada estabelecimento.

§ 3º - (vetado).

§ 4º - A taxa do redesconto previsto neste artigo será fixada pela Superintendência da Moeda e do Crédito. (vetado).

§ 5º - Se o empréstimo constante da cédula for utilizável em parcelas na forma prevista no art. 3º, §§ 3º e 4º, o redesconto far-se-á também parceladamente, após cada utilização e mediante prova de entrega ao emitente, da respectiva parcela.

Art. 31 - A cédula de crédito rural está isenta do imposto do selo (vetado).

Parágrafo único - A isenção estabelecida neste artigo compreende os atos de cessão, transferência, endosso ou caução da cédula qualquer que seja o seu valor.

Art. 32.-(vetado).

Parágrafo único - (vetado).

Art. 33 - O prazo do penhor agrícola é fixado em três anos, prorrogável por mais três, e o do penhor pecuário em quatro anos, prorrogação por igual período e, embora vencidos, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

§ 1º - A prorrogação deve ser averbada à margem da inscrição respectiva, mediante simples requerimento do credor e devedor ao oficial do registro, ou sob aditivo de recomposição e ratificação da garantia.

§ 2º - Nos empréstimos garantidos por culturas de ciclo vegetativo superior a dois ou mais anos, e nos destinados à criação e recriação de gado bovino, considerar-se-á prorrogado o prazo da cédula rural pignoratícia, sucessivamente e por períodos anuais, até o máximo admitido para o penhor agrícola e o pecuário, com as prorrogações deste artigo, a partir da data de emissão, desde que, cumpridas todas as mais obrigações do mutuário e mantido o primeiro valor das garantias, o principal da dívida se reduza, ao fim de cada ano, da amortização percentual que for estabelecida no título, sobre o total utilizado.



§ 3º - Na hipótese de ocorrência da prorrogação prevista neste artigo, caberá ao credor, antes de se operar o vencimento, dar aviso ao devedor, pagando por verba bancária, à conta e ordem deste, o selo devido pelos acessórios durante a dilação, logo receba a devida amortização.

§ 4º - Sempre que se tratar da vinculação de bens em penhor pecuário será admitida qualquer menção adicional à cédula rural pignoratícia, para o fim de substituição ou alteração dos animais apenados, inclusive quanto às crias, feita a devida averbação do aditivo no registro a que se refere o art. 10 desta lei.

Art. 34 - As cédulas de crédito rural instituídas por esta lei obedecerão aos modelos anexos, de nºs. 1 a 5.

Art. 35 - (Vetado).

Rio de Janeiro, em 27 de agosto de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

João de Oliveira Castro Viana Junior

Mário Meneghetti

Parsifal Barroso

(Publicada no Diário Oficial, da União, do dia 28 de agosto de 1957.)



LEI Nº 3253 de agosto de 1957.

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei 3253, de 27 de agosto de 1957.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição Federal, os seguintes dispositivos da Lei nº 3253, de 27 de agosto de 1957.

Art. 2º

IV - Nota de crédito rural

Art. 9º - A nota de crédito rural conterà, além dessa denominação os requisitos dos ns. I, III, IV e VI a IX do art. 3º só podendo ser usada para empréstimos ou financiamentos até um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00).

§ 1º - São assegurados à nota de crédito rural os privilégios do art. 1.563 do Código Civil.

§ 2º - Aplicam-se a esta nota as regras dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º e, ainda, o disposto no art. 4º.

§ 3º - Em caso de cobrança executiva, inclusive por antecipação de vencimento pela ocorrência da hipótese de aplicação indevida dos empréstimos, assistirá ao credor o direito à multa prevista no art. 22.

§ 4º - O emitente da nota de crédito rural só poderá operar nos bancos instalados na zona a que pertencer o município de sua principal atividade.

§ 5º - A nota de crédito rural terá o prazo mínimo de seis (6) meses e máximo de cinco (5) anos.

Art. 10º - ... e a nota de crédito rural,

§ 3º - ou da nota

I -

a) ... ou notas;

b) ... ou notas;

c) ... ou notas

II-

a) ... ou notas


Art. 20º ... ou da nota de crédito rural,

Art. 24º ... com ou sem garantia real

Art. 30º ... até o máximo de vinte por cento (20%) acima dos limites fixados a essas operações, para cada estabelecimento bancário.

Rio de Janeiro, em 5 de outubro de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

Juscelino Kubitschek.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Projeto nº 21/63 - Altera dispositivos da Lei nº 3 253, de 27 de agosto de 1957, - que criou as cédulas de crédito rural.

AUTOR : Dep. Milton Dutra

RELATOR: Dep. Rondon Pacheco

P A R E C E R:

O presente projeto de lei, da autoria do nobre Dep. Milton Dutra, objetiva ampliar a área de operação da Promissória Rural, utilizada exclusivamente nas operações de venda direta e a prazo, de bens de natureza agrícola ou pastoril, por produtores ou proprietários rurais. O projeto estende a utilização da Promissória Rural às operações de entrega da produção agrícola, realizadas entre cooperados e suas respectivas cooperativas.

Quando se criou a Promissória Rural, teve-se em vista dotar os produtores rurais de um título de crédito equiparável à duplicata, cujo raio operacional não alcança as transações originariamente rurícolas.

A Promissória Rural, desempanharia no setor das vendas originárias e diretas do produtor rural, o que a duplicata representa para a vida estritamente comercial, nas vendas comerciais. Eis como se explica a omissão agora suprida pelo projeto.

As virtudes do título são evidentes. De alto sentido econômico, veio êle, como título causal, formal e confessório, de caráter seletivo, preencher uma lacuna então existente, subtraindo à Nota Promissória pura e simples, a função de lastrear operações de utilidade econômica e social, facilmente comprováveis (nº V do art.17 da lei 3 253).

Pretende-se agora tornar o uso desse instrumento extensivo às operações da entrega, (primeira entrega), entre cooperados e suas respectivas cooperativas de 1º grau.

As Cooperativas se constituem com a finalidade de dar assistência aos seus cooperados. Através delas o produtor rural



se liberte do intermediarismo, às vezes nocivo aos interesses da produção agrícola. Dotá-las, pois, desta faculdade, possibilitando-lhes realizar uma antecipação de pagamento da prestação de contas devidas, em razão do mandato que exercem, através do uso da Promissória Rural instrumento de ação restritiva e acauteladora, será complemento necessário à legislação específica consubstanciada na lei 3.253, de 27 de agosto de 1957. Estaremos assim prestigiando as cooperativas de produção agrícola, de acordo com os princípios essenciais ao crédito rural, de função predominantemente social.

O projeto resguarda os requisitos formais do título (a Promissória Rural), Não há qualquer objeção legal a que a Cooperativa possa emitir título de crédito ao seu associado (produtor rural) resultante de operação correspondente ao valor da produção recebida para venda em comum a terceiros. Na espécie, o título recomendável é sem dúvida a Promissória Rural, criada nos artigos 15, 16, 17 e 18 da lei nº 3.253, de 27 de agosto de 1957.

Cumpre-nos complementar, em obediência aos requisitos formais do título, o modelo específico sugerido no Projeto, acrescentando-lhe, emenda aditiva, com o objetivo de fixar de modo expresso, "a Praça do Pagamento" (nº IV do artigo 17, da lei 3 253), o que se acha omitido.

Permitimo-nos, ainda, ao ensejo desta legislação complementar, sugerir à Douta Comissão de Constituição e Justiça, uma segunda emenda, pertinente e oportuna, que se refere à lei ora revista. Trata-se de atualizar o limite do valor para os empréstimos contraídos através da "Nota de Crédito Rural", cédula rural da nossa autoria, criada no artigo 9º da Lei 3.253. O limite atual para a referida Nota é de um milhão de cruzeiros, de acordo com o critério fixado em 1957 (art. 9º da lei 3 253). A revisão ora proposta é imperativa, face à crescente desvalorização da moeda, achando-se evidentemente superado o critério fixado em 1957.

Título de natureza anti-inflacionária do crédito, vem através do tempo, merecendo a compreensão das autoridades monetárias e creditícias do País. Recentemente, conforme publicação no Diário Oficial de 5 de fevereiro do corrente ano (Proc. SC-273 675-62) o Sr. Ministro da Fazenda baixou portaria autorizando modificações no Regulamento da Carteira Agrícola do Banco do Brasil, no sentido de alterar o respectivo artigo 19, propondo a seguinte redação para o seu § 5º:

"Art. 19

§ 5º) - Poderão ser dispensadas as garantias esta



belecidas neste artigo nos empréstimos até o valor de R\$ 1 000 000,00, realizados através da "Nota de Crédito Rural", a que se refere a lei nº 3 253, de 27 de agosto de 1 957, observadas as normas e condições que forem baixadas pela Carteira". (D.O. de 5-2-63, pags. nº 1 229).

A transcrição da Portaria Ministerial vale apenas para demonstrar o prestígio do título destinado a amparar o pequeno produtor rural, através do crédito pessoal, vinculado exclusivamente ao fomento da produção agrícola. A revisão do limite fixado em 1 957 se impõe por razões óbvias. A emenda ora proposta objetiva aumentar o limite da Nota de Crédito Rural para R\$ 4 000 000, 00- (quatro milhões de cruzeiros). As virtudes de simplicidade e facilidade, bem como o caráter anti-inflacionário do título, cujas garantias são as mais seguras, recomendam sua maior elasticidade, já reclamada pelo desenvolvimento da economia agrícola do País.

Isto pôsto, não ocorrendo embaraço de ordem constitucional à tramitação do Projeto, opinamos pela sua aprovação, - com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1

Ao modelo da Promissória Rural, constante do art. 2º, acrescenta-se:

"após a expressão "à sua ordem", na braca de"

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte artigo, que passará a constituir o artigo 3º do Projeto:

"Art. 3º - A Nota de Crédito Rural, constante do artigo da lei 3 253 de 27 de agosto de 1 957, poderá ser usada para empréstimos ou financiamentos até quatro milhões de cruzeiros (R\$..... 4 000,000,00);



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-4

EMENDA Nº 3

O artigo 3º passa a constituir o artigo 4º do Projeto.

Este o nosso parecer.

Brasília, em 16 de abril de 1963.


RONDON PACHECO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO Nº 21/63



21

EMENDA Nº 1

Ao modelo da Promissória Rural, constante do artigo 2º, acrescente-se:

"após a expressão "à sua ordem", na praça de ..."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte artigo, que passará a constituir o artigo 3º do Projeto:

"Art. 3º - A Nota de Crédito Rural, constante do artigo da Lei 3.253, de 27 de agosto de 1957, poderá ser usada para empréstimos ou financiamentos até quatro milhões de cruzeiros (Cr\$4.000.000,00)".

EMENDA Nº 3

O artigo 3º passa a constituir o artigo 4º do Projeto.

Brasília, em 16 de abril de 1963.

TEMPERANI PEREIRA - no exercício
da Presidência

RONDON PACHECO - Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Handwritten red mark

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 16.4. 63, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do projeto nº 21/63, na forma do parecer do Relator, adotando as emendas por êste apresentadas.

Estiveram presentes os senhores deputados: Temperani Pereira - no exercício da Presidência, Rondon Pacheco - Relator, Lenoir Vargas, Armando Rollemberg, Chagas Rodrigues, Celestino Filho, Altino Machado e José Meira.

Brasília, em 16 de abril de 1963.

Temperani Pereira
TEMPERANI PEREIRA - no exercício da Presidência

Rondon Pacheco
RONDON PACHECO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA

PROJETO Nº 21/63 - Altera dispositivos da Lei nº 3 253, de 27 de agosto de 1 957, que criou cédulas de crédito rural.

Autor: Sr. Milton Dutra.

P A R E C E R

O Projeto nº 21, de 1 963, de autoria do nobre deputado Milton Dutra, objetiva a modificação dos artigos 15, 16, 17, incisos II e V, e 29 da Lei nº 3 253, de 27-8-57, que criou a "promissória rural", para estender a utilização desse novo título de crédito às cooperativas de produtores rurais e aos seus respectivos associados.

O diploma de 1 957 fez com que o título correspondesse sempre a uma "venda a prazo" de produtos de natureza agrícola ou pastoril, feita diretamente por produtor ou proprietário rural. Ora, a operação segundo a qual o produtor confia à Cooperativa o seu produto, para que esta lhe arranje comprador, não configura uma "venda" e, por conseguinte, não admite a emissão, por parte da Cooperativa, da "promissória rural". Fica, dessarte, excluído do campo de incidência do título, vale dizer, de seus benefícios, largo setor de atividades intimamente ligadas à produção agrícola e pastoril, que a Lei 3 253 procurou beneficiar, qual seja, aquele em que operam as sociedades cooperativas.

E, quem sabe, precisamente este setor devera ser beneficiado antes que os outros, já que, como se sabe, as cooperativas se constituem com a finalidade de dar assistência aos seus cooperados, defendendo-o, e ao seu produto, do intermediário por vezes altamente nocivo. E, no instante em que o produtor entrega ou confia o seu produto à Cooperativa (o que não constitui venda) é que ele mais necessita da assistência financeira da instituição, que deverá estar apta a lhe adiantar o numerário correspondente (não ao preço da venda, que só será feita no futuro, mas à estimativa desse preço), ou, na impossibilidade de tal adiantamento, de oferecer ao produtor um título descontável em banco, precisamente promissória rural.



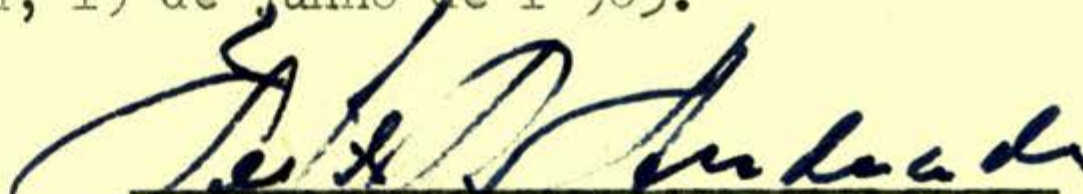
As vantagens da "promissória rural" são manifestas. Trata-se de título causal e, por conseguinte, superior à promissória comum, já que ela objetiva lastrear operações de sentido econômico e social de fácil comprovação. O projeto mantém a "forma" do título e o seu caráter confessório, pretendendo apenas ampliar o seu raio de incidência. Não há nenhum inconveniente na ampliação pretendida, mas, ao contrário, inegáveis vantagens, como já foi dito.

O autor do projeto sugere, ainda, que, para maior garantia dos tomadores de título, seja dispensado o protesto, no caso de falta de pagamento, para assegurar o direito regressivo contra os endossantes e avalistas, à semelhança do que já ocorre com as "cédulas de crédito rural". Ao ver deste relator, a medida merece igual acolhimento ao que foi dispensado à proposição principal.

Ainda, ao receber parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, o projeto ensejou a apresentação de duas emendas, ambas de autoria do relator, deputado Rondon Pacheco: a 1a. destinada a incluir nos dizeres do título a indicação do lugar do pagamento; a 2a. para, com referência à Nota de Crédito Rural, também instituída pela Lei 3 253, ampliar o teto ali previsto, de R\$ 1 000 000,00 para R\$ 4 000 000,00, o que constitui simples atualização de valor, em face da desvalorização crescente da moeda nacional. Ambas as emendas, ao ver deste relator, são convenientes.

O parecer é, assim, pela aprovação do Projeto nº 21/63, com as emendas oferecidas pela douta Comissão de Constituição e Justiça.

Brasília, 19 de junho de 1963.


TEÓFILO DE ANDRADE, Relator



PARECER DA
COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, em sua 26ª reunião ordinária, realizada em 7 de agosto de 1963,

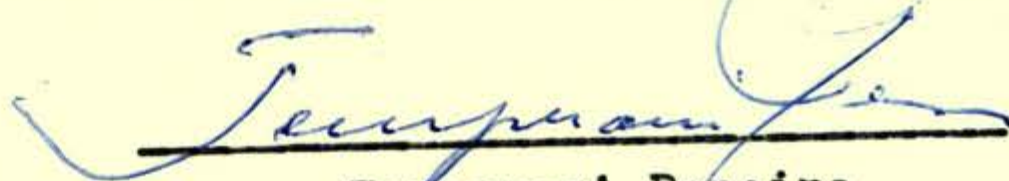
- pela sua Turma "A",

- presentes os srs. Temperani Pereira - Presidente, Henrique Lima, Rubens Paiva, Teófilo Andrade, Stélio Maroja, Sylvio Braga, Roberto Saturnino, Elias Carmo, Luciano Machado, Lino Morganti, Simão da Cunha, Zacharias Seleme, Neiva Moreira e Pacheco Chaves,


- apreciando o parecer favorável do Relator Deputado Teófilo Andrade,

- resolveu, por unanimidade, opinar favoravelmente ao Projeto nº 21/63, do sr. Milton Dutra, que "Altera dispositivos da Lei nº 3.253, de 27 de agosto de 1957, que criou cédulas de crédito rural" e às emendas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Comissão de Economia, em 7 de agosto de 1963.


Presidente

Temperani Pereira


Relator

Teófilo Andrade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 21/63



Altera dispositivos da Lei nº 3 253, de 27 de agosto de 1 957, que criou cédulas de crédito rural.

RELATÓRIO

O nobre Deputado Milton Dutra apresentou a esta Casa o Projeto nº 21/63, através do qual busca ampliar a área de operação da Promissória Rural, que com exclusividade é utilizada em operações de venda direta e a prazo, de bens de natureza agrícola ou pastoril, por produtores ou proprietários rurais.

Vejo nesses títulos utilidades incontestáveis, por seu sentido econômico por suas virtudes evidentes.

Deseja-se agora tornar o uso desse instrumento extensivo a operações de entrega (a primeira) entre cooperados e respectivas cooperativas de 1º grau.

Em verdade, trata-se de título de natureza anti-inflacionária, que tem merecido a compreensão das autoridades monetárias e creditícias do País.

Recentemente foi baixada portaria do Sr. Ministro da Fazenda autorizando modificações no Regulamento da Carteira de Crédito Agrícola do Banco do Brasil, no sentido de alterar o artigo 19, propondo a seguinte redação para o seu § 5º:

"Art. 19

§ 5º - Poderão ser dispensadas as garantias estabelecidas neste artigo nos empréstimos até o valor de Cr\$1 000 000,00, realizados através da "Nota de Crédito Rural", a que se refere a lei nº 3 254, de 27 de agosto de 1 957, observadas as normas e condições que forem baixadas pela Carteira" (D.O. de 5/2/63, pags. nº 1 229).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O objetivo como se vê foi para aumentar o limite da Nota de Crédito Rural para Cr\$4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros).

Pelas características do título, se recomenda uma maior elasticidade, aliás, já reclamada.

PARECER

Sou inteiramente de acôrdo com a proposição em exame aceitando ainda as emendas que lhe foram introduzidas na douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 24/10/63


PERACCHI BARCELLOS - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



Projeto nº 21/63

VOTO

A promissória rural, instituída pelo artigo 15 da Lei 3.253, de 27/8/57, corresponde m garantias intrínsecas e extrínsecas.

As intrínsecas decorrem da disposição constante do artigo 17 da citada lei n. 3.253, ao estabelecer, embora sem a necessária precisão técnica, que a promissória rural goza das garantias da letra de câmbio.

Dessa espécie de garantia, umas lhe são originariamente inerentes à natureza, e gerais, como a literalidade do título, a autonomia das obrigações que ele representa, a circulação, a execução rápida, a responsabilidade dos avalistas endossantes, os recursos asseguratórios do direito entre os quais o processo de anulações e o protesto, e o limite da defesa opônível à execução, outros, também originariamente inerentes à natureza do título, porém especiais como o aval e o endosso.

Quanto à garantia originariamente inerente à promissória rural, por efeito da lei, a autonomia das obrigações que nela se contém, não nos parece perfeita e completa, pois, realmente, ê se instrumento de promessa de pagamento AD-INSTAR da duplicata, é causal (venda e compra, a prazo, de bens de natureza agrícola e pastoril.)

Do ponto de vista acautelatório, a PR não prescinde de protesto para assegurar o direito repressivo, como acontece com as cédulas de crédito rural, na forma do artigo 23 da lei.

Além das mencionadas garantias originariamente inerentes à natureza do título, goza a promissória rural de outra segurança, que se lhe torna secundária e eventualmente própria e especial a dos privilégios enumerados no art. 1563 do Código Civil.

A lei fortaleceu, ainda, o novo título de uma garantia extrínseca ao assegurar o seu pagamento pela consignação dos bens que lhe deram causa, ou do seu equivalente em espécie (art. 16).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Isso importa em dizer que ao credor por êsse título - produtor ou proprietário rural, que ao devedor vendeu a prazo, bens de natureza agrícola ou pastoril e, em razão disso, detém aquela promessa de pagamento - assiste o direito de não resgata da a PR no tempo e lugar devidos, requerer a consignação (depósito judicial) da própria coisa ou do seu equivalente em espécie, para efeito de venda e resgate da obrigação.

Ainda mais, a nosso entender, a disposição do artigo 16 da Lei n. 3.253, torna relativa e temporariamente inalienáveis os bens objeto da compra e venda; dêles não pode dispor livremente o devedor da PR, enquanto não liquidada, uma vez que, se não foi paga no vencimento, será o devedor chamado e compelido a depositar judicialmente aqueles bens ou o seu equivalente na mesma espécie.

Há uma outra particularidade, em razão de sua indisponibilidade temporária, os bens legalmente vinculados ao pagamento da PR, pela obrigação de sua consignação oportuna, enquanto se não realizar tal pagamento não podem ser objeto de penhor (Código Civil, art. 756), e, se apanhados forem para garantia de dívida contraída pelo emitente da PR à falta de resgate desta opportune tempore não está o respectivo credor obstado de requerer a consignação a que tem direito em detrimento da segurança real mal oferecida ao credor pignoratício.

A mesma situação e os mesmos efeitos serão verificados se se cogitar da venda a terceiros, dos bens que asseguram o pagamento da PR.

Em que pese as objeções acima expostas, não se pode negar que a Lei 3.253, de 27/8/57, veio facultar ao sistema bancário brasileiro, novos títulos para a realização de empréstimos concedidos às pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem às atividades agrícolas e pecuárias.

As alterações que o nobre deputado Milton Dutra deseja introduzir na lei n. 3.253, de 27/8/57, são, indiscutivelmente, louváveis, desejando dotá-la da faculdade de atender tanto às Cooperativas quanto os cooperados, possibilitando-lhes realizar uma antecipação de pagamento através da PR.

Considerando, ainda que a nota de crédito rural não tem garantia real, sendo-lhes, porém, assegurados os privilégios do artigo 1563 do C.C. e que a Lei 3.253, embora encerre dis



CÂMARA DOS DEPUTADOS



posições gerais permanentes e obrigatórias, não é compulsória no que tange a adoção das cédulas por ela criadas, é de se temer que os estabelecimentos bancários venham a considerá-los documentos formais, confessórios e causais, que não admitem a inclusão de cláusulas ou condições especiais, o que virá limitar sobremodo as possibilidades de sua utilização.

Considerando, ainda que essas possibilidades serão restringidas ainda mais, por outras razões, dentre as quais poderemos mencionar:

a) A inscrição da cédula rural é feita na Coletoria ou repartição arrecadadora federal, a cuja jurisdição estiver subordinado o domicílio do devedor em vez de ser no Registro Imobiliário da Comarca de situação dos bens.

Isso, nos casos de pluralidade de domicílio do devedor, implica a inscrição da cédula rural nas várias repartições a que tais domicílios se subordinam, com o pagamento em cada uma delas tanto do emolumento como dos selos pela inscrição.

b) A necessidade de se fazerem na própria cédula os aditivos ou menções adicionais. Exigir-se-ia, assim em grande número de vezes, para a respectiva averbação, à margem da inscrição, pois pertencendo tal efeito ao Banco, representativo da dívida já então existente, não poderia ser entregue ao mutuário para prover a averbação.

c) A prorrogação da cédula deve ser feita antes do vencimento, nos casos previstos no parágrafo 2º do artigo 33 da Lei 3.253, conforme determina o parágrafo 3º do mesmo artigo.

Dêste modo, se adotada a cédula em tais casos, a amortização depois do vencimento acarretaria a exigibilidade da dívida com notórios inconvenientes para os mutuários que, embora por motivos plenamente justificados, não pudessem efetuar a tempo a referida amortização.

d) As exigências estabelecidas para o redesconto das cédulas.

E, ainda, porque se ela está isenta do imposto do selo sua inscrição paga pelo proporcional em base mais elevada do que a dos contratos, e os emolumentos devidos ao Coletor ou chefe da repartição arrecadadora federal podem ser, em muitos casos e localidades, maiores do que os cobrados pelos Oficiais de Regis-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tro de Imóveis.

Indiscutivelmente, a promissória rural, criada pelo artigo 15 da Lei nº 3.253, de 27 de agosto de 1957, representa excelente instrumento de apropriada difusão do crédito agro-pecuário, vindo a facultar ao sistema bancário brasileiro, um novo título para a realização de empréstimos concedidos às pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem às atividades agrícolas ou pecuárias.

Não fôra as limitações que lhe impõe o próprio instrumento legal que a criou, acredito, teria a mais benéfica utilidade, mormente em face da amplitude que vem a ser dada pelas alterações na lei 3.253, através as modificações introduzidas pelo projeto do nobre Milton Dutra.

O aspecto financeiro do projeto, no meu entender, está vinculado ao aspecto legal do novo instrumento, prenhe de falhas, *essenciais* interpretações legais que embaraçam e dificultam a sua plena execução.

Impõe-se que se reexamine a parte legal da lei 3.253, de 27/8/57, a fim de se poder dar a promissória rural e aos títulos criados pela lei acima, a eficácia desejada, *e que de-*

sem origem as alterações propo-
ta pelo nobre deputado Milton
Dutra.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 27 de novembro de 1.963.

DEPUTADO WILSON CHEDID-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO nº 21/63

Altera dispositivos da Lei nº 3.253, de 27 de agosto de 1957, que criou cédulas de crédito rural.

*Relatei e diligenciar
26/5/65*
Chedid
Chedid
Senhor Presidente.

Relatei, há tempos, favoravelmente, este projeto, tendo porém o Deputado Wilson Chedid solicitado vista do mesmo, restituindo-o, depois, com sugestão para que seja reexaminada a parte legal da Lei nº 3.253, de 27/8/57.

Por várias circunstâncias, não foi possível, até agora, uma reunião com a presença do Deputado Wilson Chedid.

Mas, como depois da apresentação deste projeto, tramitaram pela Casa várias proposições relativas a questões creditícias, conviria colher-se a opinião do Poder Executivo sobre o assunto. *(Ministério da Fazenda)*.

E o que requeiro, pois, Senhor Presidente.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1965.

Peracchi Barcellos
Deputado PERACCHI BARCELLOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO Nº 21/63 - Altera dispositivos da Lei nº 3253, de 27 de agosto de 1957, que criou cédulas de crédito rural.

PARECER COMPLEMENTAR

RELATÓRIO

Tivemos ocasião de dar parecer anteriormente ao presente projeto de nº 21/63 que objetiva alterar dispositivos da Lei nº 3253, de 27 de agosto de 1957, que criou cédulas de crédito rural.

Quando da discussão foi pedido vista pelo nobre Deputado Wilson Chedid que emitiu incisivo voto, enriquecendo este processo com a admirável demonstração de seu profundo conhecimento sobre a matéria.

Todavia, por solicitação nossa decidiu a Comissão de Finanças ouvir o pronunciamento do Ministério da Fazenda sobre a proposição, requerimento que foi feito em 27 de maio p. passado.

Até a presente data, entretanto, não tivemos a mercê de receber daquele Ministério qualquer pronunciamento às nossas indagações.

PARECER

Assim, tendo em vista que foi aprovado e se encontra na Presidência da República para os devidos fins o Projeto de Lei nº 3125/65 que "institucionaliza o crédito rural"; que em sua contextura é dado integral atendimento ao que se objetivava com o Projeto 21/63; fica, dêsse modo, a matéria superada. Aliás, registre-se que o principal objetivo da proposição em tela seria aumentar o valor da cédula de Cr\$. 1.000.000 para Cr\$. 4.000.000, integralmente atendido no Projeto 3125/65 que torna móvel essas modificações de valores, pois variam em razão do aumento dos salários mínimos, e no caso foi fixado em 50 vezes.

Em consequência, em que pese o admirável trabalho elaborado pelo ex-Deputado Milton Dutra, reconsideramos nosso parecer sugerindo seja este Projeto mandado arquivar.

Este o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 28 de outubro de 1965


PERACCHI BARCELLOS - Presidente

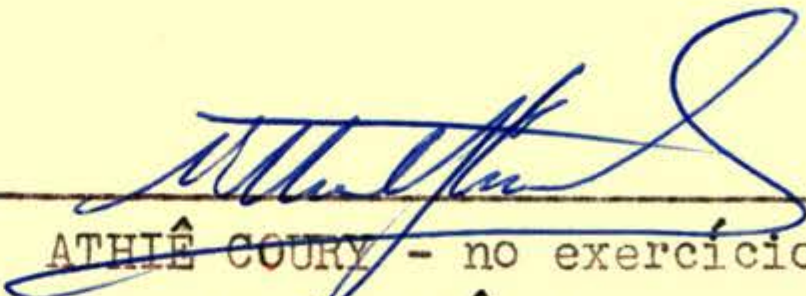
Jgf.




PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 46ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de outubro de 1965, sob a presidência do Senhor Athiê Coury e presentes os Senhores Ary Alcântara, Plínio Costa, Hegel Morhy, Waldemar Guimarães, Wilson Calmon, Vasco Filho, Raul de Góes, Costa Lima, Oscar Cardoso, Moura Santos, Fernando Gama, Wilson Chedid, Gayoso e Almendra, Rubem Alves, Peracchi Barcellos, Edison Garcia, Aécio Cunha, Clóvis Pestana e Argilano Dario, cpina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Peracchi Barcellos, pelo arquivamento do Projeto nº 21/63 que "altera dispositivos da Lei nº 3253, de 27 de agosto de 1957, que criou cédulas de crédito rural".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 28 de outubro de 1965


ATHIÊ COURY - no exercício
da presidência


PERACCHI BARCELLOS - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E
POLÍTICA RURAL

Brasília, 28 de novembro de 1963.


Of. nº 25/63

*Referido
Em 28.11.63.
Ruanasil*

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, solicito a Vossa Excelência seja encaminhado a este órgão técnico, por tratar de matéria pertinente às suas atribuições específicas, o Projeto nº 21/63, do Senhor Milton Dutra, que "altera dispositivos da Lei nº 3 253, de 27 de agosto de 1957, que criou cédulas de crédito rural".

Valho-me do ensêjo, para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.


Pacheco Chaves - Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ranieri Mazzilli,
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.

*Anotado em 3-12-63
Smyllarques*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E
POLÍTICA RURAL

Projeto nº 21/63

"Altera dispositivos da Lei nº 3 253, de 27 de agosto de 1957, que criou cédulas de crédito rural."

Autor: Deputado Milton Dutra.

Relator: Deputado José Mandelli.

R E L A T Ó R I O

O nobre Deputado Milton Dutra, sensível aos sentimentos da classe rural do país, houve por bem apresentar o projeto de Lei nº 21/63, alterando os artigos 15, 16, incisos III e V do artigo 17, artigo 29 e acrescentando, ainda, à citada Lei, um artigo, no caso o artigo 2º do Projeto, estabelecendo o Modelo da Promissória Rural, a ser usada pelos cooperativados nos casos de entrega de produtos às Cooperativas.

O Projeto ora em tela teve sua tramitação legal na Câmara dos Deputados.

A Comissão de Justiça opinou pela aprovação, acrescentando mais três emendas, referentes: a primeira, acrescentando ao Modelo da Promissória Rural, constante do artigo 2º do Projeto, após a expressão "À sua ordem", na praça de ... ; a segunda, acrescentando ao Projeto mais um artigo, que passaria a constituir o artigo 3º do Projeto, assim redigido: Art. 3º - A Nota de Crédito Rural, constante do artigo da Lei nº 3.253 de 27 de agosto de 1957, poderá ser usada para empréstimos e financiamentos até Cr\$ 4.000.000 (quatro milhões de cruzeiros); e finalmente a emenda número três, determinaria que o artigo 3º passaria a constituir o art. 4º do Projeto.

A Comissão de Economia opinou, por unanimidade, pela aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças, por seu turno, o aprovou, ainda por unanimidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ainda na Comissão de Finanças, o nobre Deputado Wilson Chedid preconizou o reexame da Lei 3.253, de 27.8.57.

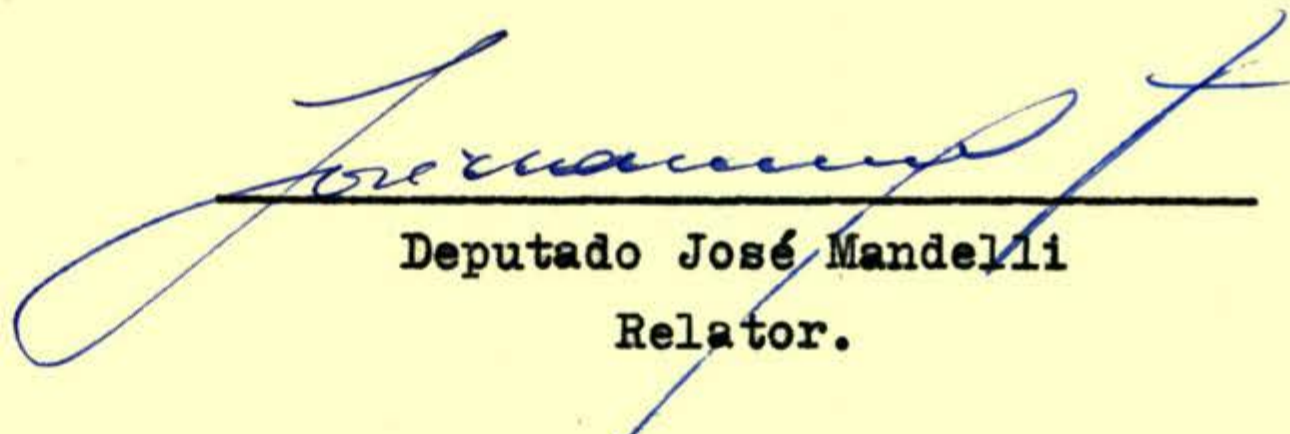
Finalmente, a Comissão de Finanças, em parecer do nobre Presidente Perachi de Barcellos, opinou, por unanimidade, pelo arquivamento do Projeto de Lei ora relatado, tendo em vista a aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 3.125/65, que institucionaliza o crédito rural e que, em sua contextura, dá integral atendimento ao que tinha em mira o nobre autor do Projeto de Lei 21/63.

P A R E C E R

Face à aprovação do Projeto de Lei número 3.125/65, de iniciativa do Exmo. Sr. Presidente da República, pelo Congresso Nacional, anexando o avulso de sua redação final, para conhecimento dos membros da Comissão de Agricultura e Política Rural, sugiro, aos nobres pares o arquivamento do citado Projeto de Lei.

Este o meu parecer.

Sala de Reuniões da Comissão de Agricultura e Política Rural, em 17 de novembro de 1965.


Deputado José Mandelli
Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E
POLÍTICA RURAL

P A R E C E R

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária, realizada em 23 de novembro de 1965, presentes os Senhores, Pacheco e Chaves - Presidente, Luciano Machado, Renato Celidônio, Mandeli Filho, Newton Carneiro, Marcial Terra, Athiê Coury, Manoel de Almeida, Afrânio de Oliveira, Augusto Novaes, João Mendes Olímpio, Josaphat de Azevedo, Ivan Luz, Celestino Filho, Roberto Saturnino e Corrêa da Costa, opina, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado Mandeli Filho, pelo arquivamento do Projeto nº 21/63, do Senhor Milton Dutra, que "altera dispositivos da Lei nº 3.253, de 27 de agosto de 1957, que criou cédulas de crédito rural."

Sala das Reuniões da Comissão de Agricultura e Política Rural, em 23 de novembro de 1965.

PACHECO E CHAVES - Presidente

MANDELI FILHO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 3.125-E-1965

Redação Final do Projeto nº 3.125-D-1965, que Institucionaliza o crédito rural.

(Emendado no Senado)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural:

I — estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armanejamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

II — favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III — possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

IV — incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo;

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos:

I — avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural;

II — diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e controle de crédito rural;

III — critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural;

IV — fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo todas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento.

Art. 5º O cumprimento das deliberações do Conselho Monetário Nacional, aplicáveis ao crédito rural, será dirigido, coordenado e fiscalizado pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 6º Compete ao Banco Central da República do Brasil, como órgão de controle do sistema nacional do crédito rural:

I — sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;



II — elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;

III — determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para o zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados;

IV — incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas;

V — estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante financiamento aos órgãos participantes da rede distribuidora do crédito rural, especialmente aos bancos com sede nas áreas de produção e que destinem ao crédito rural mais de 50% (cinquenta por cento) de suas aplicações.

CAPÍTULO II

Do Sistema de Crédito Rural

Art. 7º Integrarão, basicamente, o sistema nacional de crédito rural:

I — O Banco Central da República do Brasil, com as funções indicadas no artigo anterior;

II — O Banco do Brasil S. A., através de suas carteiras especializadas;

III — O Banco de Crédito da Amazônia S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., através de suas carteiras ou departamentos especializados, e

IV — O Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

§ 1º — Serão vinculados ao sistema:

I — de conformidade com o disposto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964:

a) o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA;

b) o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário — INDA;

c) o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE;

II — como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas nesta Lei:

a) Bancos de que os Estados participem com a maioria de ações;

b) Caixas Econômicas;

c) Bancos privados;

d) Sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

e) Cooperativas autorizadas a operar em crédito rural.

§ 2º — Poderão articular-se no sistema, mediante convênios, órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, cujos serviços sejam passíveis de utilizar em conjugação com o crédito.

§ 3º — Poderão incorporar-se ao sistema, além das entidades mencionadas neste artigo, outras que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir.

CAPÍTULO III

Da Estrutura do Crédito Rural

Art. 8º O crédito rural restringe-se ao campo específico do financiamento das atividades rurais e adotará, assim, as modalidades de operações indicadas nesta Lei, para suprir as necessidades financeiras do custeio e da comercialização da produção própria, como também as de capital para investimentos e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de:

I — custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária;

II — investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos;

III — comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou a monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores;

IV — industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por



cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

Art. 10. As operações de crédito rural subordinam-se às seguintes exigências essenciais:

I — idoneidade do proponente;

II — apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;

III — fiscalização pelo financiador.

Art. 11. Constituem modalidade de operações:

I — Crédito Rural Corrente a produtores rurais de capacidade técnica e substância econômica reconhecidas;

II — Crédito Rural Orientado, como forma de crédito tecnificado, com assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, com o objetivo de elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família;

III — Crédito a Cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento, aparelhamento, prestação de serviços aos cooperados, bem como para financiar estes, nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, colheita, transportes, estocagem e a comercialização da produção respectiva e os gastos com melhoramento de suas propriedades;

IV — Crédito para Comercialização com o fim de garantir aos produtores agrícolas preços remuneradores para a colocação de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

V — Crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma agrária como as definidas na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 12. As operações de crédito rural que forem realizadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, diretamente ou através de con-

vênios, obedecerão às modalidades de crédito orientado, aplicadas às finalidades previstas na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 13. As entidades financiadoras participantes do sistema de crédito rural poderão designar representantes para acompanhar a execução de convênios relativos à aplicação de recursos por intermédio de órgãos intervenientes.

§ 1º Em caso de crédito a cooperativas, poderão os representantes mencionados neste artigo prestar assistência técnica e administrativa, como também orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos.

§ 2º Quando se tratar de cooperativa integral de reforma agrária, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 79 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 14. Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o art. 4º do Decreto-lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1946.

Parágrafo único. As taxas das operações, sob qualquer modalidade de crédito rural, serão inferiores, em pelo menos 1/4 (um quarto), às taxas adotadas para as operações bancárias de crédito mercantil.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos para o Crédito Rural

Art. 15. O crédito rural contará com suprimentos provenientes das seguintes fontes:

I — internas:

a) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Refinanciamento Rural instituído pelo Decreto nº 54.019, de 14 de julho de 1964;

b) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Reforma Agrária, instituído pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

c) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Agroindus-



trial de Reconversão, instituído pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

d) dotações orçamentárias atribuídas a órgãos que integrem ou venham a integrar o sistema de crédito rural, com destinação específica;

e) valores que o Conselho Monetário Nacional venha a isentar de recolhimento, na forma prevista na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 4º, item XIV, letra "c", que não poderão ser inferiores a 30% (trinta por cento) do recolhimento devido;

f) recursos próprios dos órgãos participantes ou que venham a participar do sistema de crédito rural, na forma do art. 7º;

g) importâncias recolhidas ao Banco Central da República do Brasil pelo sistema bancário, na forma prevista no § 1º do art. 21;

h) produto da colocação de bônus de crédito rural, hipotecário ou títulos de natureza semelhante, que forem emitidos por entidades governamentais participantes do sistema, com características e sob condições que o Conselho Monetário Nacional autorize, obedecida a legislação referente à emissão e circulação de valores mobiliários;

i) produto das multas recolhidas nos termos do § 3º do art. 21;

j) resultado das operações de financiamento ou refinanciamento;

k) recursos outros de qualquer origem atribuídos exclusivamente para aplicação em crédito rural;

m) recursos provenientes dos saldos do Fundo de Reserva de Defesa do Café e os subsistentes após a aplicação das despesas e receitas realizadas anualmente na execução do esquema financeiro da safra de café adotado pelo Conselho Monetário Nacional nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

n) recursos nunca inferiores a 10% (dez por cento) dos depósitos de qualquer natureza dos bancos privados e das sociedades de crédito, financiamento e investimentos.

II - externas:

1) recursos decorrentes de empréstimos ou acordos, especialmente re-

servados para aplicação em crédito rural;

b) recursos especificamente reservados para aplicação em programas de assistência financeira ao setor rural, através do Fundo Nacional de Reforma Agrária, criado pelo art. 27 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

c) recursos especificamente reservados para aplicação em financiamentos de projetos de desenvolvimento agroindustrial, através do Fundo Agroindustrial de Reconversão, criado pelo art. 126 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

d) produto de acordos ou convênios celebrados com entidades estrangeiras ou internacionais, conforme normas que o Conselho Monetário Nacional traçar, desde que nelas sejam especificamente atribuídas parcelas para aplicação em programa de desenvolvimento de atividades rurais.

Art. 16. Os recursos destinados ao crédito rural, de origem externa ou interna, ficam sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que fixará, anualmente, as normas de distribuição aos órgãos que participem do sistema de crédito rural, nos termos do art. 7º

Parágrafo único. Todo e qualquer fundo, já existente ou que vier a ser criado, destinado especificamente a financiamento de programas de crédito rural, terá sua administração determinada pelo Conselho Monetário Nacional, respeitada a legislação específica que estabelecerá as normas e diretrizes para a sua aplicação.

Art. 17. Ao Banco Central da República do Brasil, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 caberá entender-se ou participar de entendimentos com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais, em assuntos ligados à obtenção de empréstimos destinados a programas de financiamento as atividades rurais estando presente na natureza dos convênios e apresentando ao Conselho Monetário Nacional sugestões quanto às normas para sua utilização.

Art. 18. O Conselho Monetário Nacional poderá tomar medidas de

Caixa: 2

Lote: 41
PL Nº 21/1963

41



centivo que visem a aumentar a participação da rede bancária não oficial na aplicação de crédito rural.

Art. 19. A fixação de limite do valor dos empréstimos a que se refere o § 2º do art. 126 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa para a competência do Conselho Monetário Nacional, que levará em conta a proposta apresentada pela diretoria do Banco do Brasil S. A.

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional anualmente, na elaboração da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, inclua dotação destinada ao custeio de assistência técnica e educativa aos beneficiários do crédito rural.

Art. 21. As instituições de crédito e entidades referidas no art. 7º desta Lei manterão aplicada em operações típicas de crédito rural, contratadas diretamente com produtores ou suas cooperativas, percentagem, a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, dos recursos com que operarem.

§ 1º Os estabelecimentos que não desejarem ou não puderem cumprir as obrigações estabelecidas no presente artigo, recolherá as somas correspondentes em depósito no Banco Central da República do Brasil, para aplicação nos fins previstos nesta Lei.

§ 2º As quantias recolhidas ao Banco Central da República do Brasil na forma deste artigo, vencerão juros a taxa que o Conselho Monetário Nacional fixar.

§ 3º A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa variável entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) sobre os valores não aplicados em crédito rural.

§ 4º O não recolhimento da multa mencionada no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 22. O depósito que constitui o Fundo de Fomento à Produção, de que trata o art. 7º da Lei número 1.184, de 30 de agosto de 1950, será elevado para 20% (vinte por cento) das dotações anuais previstas no art. 199 da Constituição Federal, e será efetuado pelo Tesouro Nacional no Banco de Crédito da Amazônia S.A., que se incumbirá de sua aplicação, direta e exclusiva, dentro da área da

Amazônia observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e outras disposições contidas nesta Lei.

§ 1º O Banco de Crédito da Amazônia S.A., destinará, para aplicação em crédito rural, pelo menos 60% (sessenta por cento) do valor do Fundo, podendo o Conselho Monetário Nacional alterar essa percentagem, em face da circunstância que assim recomende.

§ 2º Os juros das aplicações mencionadas neste artigo serão cobrados às taxas usuais para as operações de tal natureza, conforme o Conselho Monetário Nacional fixar, ficando abolido o limite previsto no art. 7º, §§ 2º e 3º da Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos de Crédito Rural

Art. 23. Além dos instrumentos básicos para as operações típicas de crédito rural, os contratos de abertura de crédito e os títulos previstos na Lei nº 3.253, de 27 de agosto de 1957 fica criada a Nota de Crédito Cooperativo.

§ 1º A Nota de Crédito Cooperativo é uma promessa de pagamento que documenta os fornecimentos a prazo de produtos ou mercadorias que entram no custeio da produção agropecuária, efetuadas pela cooperativa a seus associados.

§ 2º A Nota de Crédito Cooperativo, que terá a garantia da letra de câmbio, é emitida com os requisitos estabelecidos para a promissória rural previstos no art. 17 da Lei número 3.253, de 27 de agosto de 1957, no que lhe forem aplicáveis.

Art. 24. Os arts. 15, 16, 17, itens III, V e VII, 18, 25 e 29 da Lei número 3.253, de 27 de agosto de 1957, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. As vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais, assim como as entregas de produtos da mesma natureza feitas por cooperados às suas cooperativas, serão documentadas pela promissória rural, nos termos desta Lei."

"Art. 16. A promissória rural



constitui promessa de pagamento em dinheiro, assegurada pela venda a prazo, pela consignação ou pela entrega dos bens ou do seu equivalente em espécie, quando se tratar de cooperativa."

"Art. 17. A promissória rural, que goza das garantias da letra de câmbio, contera os seguintes requisitos, lançados por extenso, no seu contexto:

- I -
- II -
- III - o nome do vendedor ou cooperado a quem deva ser paga e a clausula a ordem;
- IV -
- V - a soma a pagar em dinheiro, com a indicação da taxa de juros, se houver, e dos bens objeto da compra e venda ou da entrega à cooperativa;
- VI -
- VII - a assinatura de proprio punho do comprador emitente ou do mandatario especial, bem como do responsável pela cooperativa

"Art. 18. Cabe ação executiva para cobrança da promissória rural e da Nota de Crédito Cooperativo.

§ 1º Em qualquer hipótese, será também citado o emitente para os fins da consignação prevista no art. 16.

§ 2º Se houver consignação, a venda dos bens se fará nos termos previstos no art. 19 e seus paragrafos, assegurada ao credor a multa a que se refere o art. 22."

"Art. 25. Enquanto não forem pagas a cédula rural, pignoratícia ou hipotecária, e a Nota de Crédito Cooperativo, a venda dos bens apenhadados ou imóveis hipotecados só será válida se o credor anuir, por escrito, previamente."

"Art. 29. Aplicam-se às cédulas de crédito rural estabelecidas nesta Lei, desde que inscritas, o principio do § 2º do art. 18 da Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937, e as disposições do Decreto-lei nº 1.003, de 29 de dezembro de 1938, estendidas a todos os estabelecimentos bancarios e às cooperativas de produtores, bem como todas as garantias da letra de câmbio, dispensado, porém, em relação às cédulas de crédito rural, como relativamente às promissórias rurais e Nota de Crédito Cooperativo, o protesto para

assegurar o direito regressivo contra os endossantes e seus avalistas.

Parágrafo único. Quando forem dois ou mais os emitentes de cédulas, responsabilizar-se-ão eles, solidariamente, pelo pagamento do principal da dívida, assessórios e despesas e pelo cumprimento das demais obrigações contraidas. Neste caso, será considerado como depositario o que assinar em primeiro lugar, salvo convenção em contrário."

§ 1º É abolido o limite do valor atribuido a nota de crédito rural pela Lei nº 3.253, de 27 de agosto de 1957.

§ 2º O Conselho Monetario Nacional decidirá sobre a eventual utilização de titulos cambiários em operações típicas de crédito rural.

§ 3º A cédula de crédito rural poderá conter clausula de amortização do capital emprestado, fixando-se uma ou mais épocas de reembolso, de maneira a operar-se a liquidação do saldo no vencimento final.

CAPITULO VI

Das garantias do credito rural

Art. 25. Poderão constituir garantia dos empréstimos rurais, de conformidade com a natureza da operação crediticia em causa.

- I - Penhor agrícola;
- II - Penhor pecuario;
- III - Penhor mercantil;
- IV - Penhor industrial;
- V - Blnete de mercadoria;
- VI - Warrants;
- VII - Caução;
- VIII - Hipoteca;
- IX - Fidejussoria;
- X - Outras que o Conselho Monetario venha a admitir.

Art. 26. A constituição das garantias previstas no artigo anterior, de livre convenção entre financiado e financiador, observara a legislação propria de cada tipo, bem como as normas complementares que o Conselho Monetario Nacional estabelecer o: aprovar.

Art. 27. As garantias reais serão sempre preferentemente, outorgadas sem concorrência.

Art. 28. Exceto a hipoteca, as demais garantias reais oferecidas para segurança dos financiamentos rurais valerão entre as partes, independentemente de registro, com todos os direitos e privilégios.

Caixa: 2

Lote: 41

PL Nº 21/1963

42



Art. 29. Os bens adquiridos e as culturas custeadas ou formadas por meio do crédito rural em que couber garantia serão vinculados ao respectivo instrumento contratual como garantia especial.

Art. 30. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os termos e condições em que poderão ser contratados os seguros dos bens vinculados aos instrumentos de crédito rural.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Art. 31. O Banco Central da República do Brasil assumirá, até que o Conselho Monetário Nacional resolva em contrário, o encargo dos programas de treinamento de pessoal para administração do crédito rural inclusive através de cooperativas, podendo para tanto firmar convênios que visem à realização de cursos e à obtenção de recursos para cobrir os gastos respectivos.

Parágrafo único. As unidades interessadas em treinar pessoal concorrerão para os gastos com a contribuição que for arbitrada pelo Banco Central da República do Brasil.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 32. Os órgãos de orientação e coordenação de atividades rurais, criados no âmbito estadual, deverão elaborar seus programas de ação do que respeita ao crédito especializado, observando as disposições desta Lei e normas complementares que o Conselho Monetário Nacional venha a baixar.

Art. 33. Estendem-se às instituições financeiras que integrem basicamente o sistema de crédito rural, nos termos do art. 7º, itens I a IV desta Lei, as disposições constantes do artigo 4º, da Lei nº 454, de 9 de julho de 1937, do art. 3º do Decreto-lei número 2.611, e do art. 3º do Decreto-lei nº 2.612 ambos de 20 de setembro de 1940, e dos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.003, de 29 de dezembro de 1938.

Art. 34. As operações de crédito rural, sob quaisquer modalidades, de valor até 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, pagarão somente as despesas indispen-

sáveis, ficando isentas de taxas e comissões relativas aos serviços bancários.

§ 1º Exceto com relação aos créditos rurais com garantia hipotecária, as operações referidas neste artigo para serem até o seu vencimento, concedidas e utilizadas, independentemente de registro quer do penhor, quer dos respectivos contratos e títulos, em cartório, coletoria federal ou repartição arrecadadora.

§ 2º Fica revogado o art. 53 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 35. Quando as operações de crédito rural forem realizadas através dos títulos criados pela Lei número 3.253, de 27 de agosto de 1957, ficarão isentas de registro até o limite de 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo do País.

Art. 36. Ficam transferidas para o Conselho Monetário Nacional de acordo com o previsto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as atribuições conferidas à Comissão de Coordenação do Crédito Agropecuário pelo art. 15 da Lei Delegada nº 9 de 11 de outubro de 1962, artigo esse que fica revogado.

Art. 37. A concessão do crédito rural em todas as suas modalidades, bem como a constituição das suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independe da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais ou da previdência social ou declaração de bens ou certidão negativa de multas por infringência do Código Florestal.

Parágrafo único. A comunicação da repartição competente, de ajuizamento da dívida fiscal, de multa florestal ou previdenciária, impedirá a concessão do crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação pela instituição de crédito, exceto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do débito em litígio e da operação proposta pelo interessado.

Art. 38. As operações de crédito rural terão registro distinto na contabilidade dos financiadores e serão divulgadas com destaque nos balanços e balancetes.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 21-A, de 1963



Altera dispositivos da Lei nº 3 253, de 27 de agosto de 1957, que criou cédulas de crédito rural; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, com três emendas; da Comissão de Economia, favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça; pelo arquivamento, das Comissões de Finanças e de Agricultura e Política Rural.

(Projeto nº 21, de 1963, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 21 — 1963

Altera dispositivos da Lei nº 3.253, de 27 de agosto de 1957, que criou cédulas de crédito rural.

(Do Sr. Milton Dutra)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 15, 16, 17 incisos III e V, e 29 da Lei nº 3.253 de 27 de agosto de 1957, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 As vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores ou proprietários rurais, assim como as entregas de produtos da mesma natureza feitas por cooperados às suas cooperativas serão documentadas pela promissória rural, nos termos desta lei.

“Art. 16. A promissória rural constitui promessa de pagamento em dinheiro, assegurada pela consignação ou entrega dos bens ou do seu equivalente em espécie.

“Art. 17. ..

III — O nome do vendedor ou cooperado a quem deve ser paga e a cláusula à ordem.

IV ...

V — A soma a pagar em dinheiro, com indicação da taxa de juros, se houver, e dos bens objeto da compra e venda ou da entrega à cooperativa.

Art. 29. Aplica-se às cédulas de crédito rural estabelecidas nesta lei, desde que inscritas, o princí-

pio do § 2º do art. 18, da lei 492, de 30 de agosto de 1937 e as disposições do decreto-lei nº 1.003 de 29 de dezembro de 1938 (9), bem como todas as garantias da letra de câmbio, dispensado, porém, em relação às cédulas de crédito rural, como relativamente às promissórias rurais, o protesto para assegurar o direito regressivo contra os endossantes e seus avalistas.

Art. 2º O Modelo nº 1 que acompanha a lei, no casos de entregas de produtos feitas por cooperados às suas cooperativas, terá os seguintes dizeres:

Promissória Rural

Aos de 19...
por esta Promissória Rural, pagaremos a
ou à sua ordem a quantia de
..... acrescida de juro anual de (%),
valor da entrega, para venda, dos seguintes produtos de sua propriedade:
.....
.....
(Data e assinatura da Cooperativa)
....., acrescida de juro anual de (%),



valor da entrega, para venda, dos seguintes produtos de sua propriedade:

(Data e assinatura da Cooperativa)

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1963. — *Deputado Milton Dutra.*

Justificação

Senhor Presidente:

Apresentamos ao douto exame e alta consideração da Câmara Federal o incluso projeto de lei, visando alterar algumas disposições da Lei número 3.253, de 27 de agosto de 1957, que instituiu a Promissória Rural, para estender os benefícios da utilização desse título às organizações cooperativas e seus associados.

A Lei nº 3.253, como é do conhecimento de Vossa Excelência, criou, no direito brasileiro, dois novos instrumentos de crédito: a *Cédula de Crédito Rural* e a *Promissória Rural* para maior estímulo às atividades agropastoris ensejando ao produtor rural um sistema de financiamento singelo, rápido e imediato.

No parágrafo único do seu artigo 1º, a lei facultava expressamente a utilização da cédula de crédito rural para "os empréstimos em dinheiro, efetuados aos seus cooperados pelas cooperativas de produção ou venda de gêneros de origem agrícola ou pecuária".

Igual faculdade, porém, não assegurava o novo diploma às cooperativas e seus associados no que respeita ao uso da promissória rural. E esta efetivamente se aplicava restrita. Só pode ser emitida quando o produtor rural — criador ou agricultor — vende (a prazo) a sua produção ao comércio ou indústria.

Impõe-se essa conclusão em face da letra do artigo 15 da Lei nº 3.253, onde se assina à promissória rural o destino de documentar "as vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola, ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores ou proprietários". E ainda em face do art. 17, inciso V, onde se exige, para a perfeição formal do título, que dêe constem, além de outros requisitos — "a soma a pagar em dinheiro, com indi-

cação da taxa de juros, se houver, e dos bens objeto da compra e venda".

Limitando a emissão da promissória rural à documentação do negócio jurídico da venda a prazo, excluiu o legislador dos benefícios do novo instituto uma importante área de nossa produção agro-industrial, ou seja, aquela em que operam as sociedades cooperativas.

Realmente circunscrita à utilização das promissórias rurais nos contratos de venda, ficam, obviamente, fora do seu campo de aplicação os casos em que o produtor — criador ou colono, — ao invés de vender a sua produção ao comerciante ou industrial, vai entregá-la a sua cooperativa, vale dizer, à entidade que no conceito da legislação cooperativista brasileira é precisamente, erigida em órgão natural da promoção da "defesa comercial" ou da "defesa integral" dos legítimos interesses desses produtores ("Cf Decreto nº 22.239, de 19-12-1932, artigos 27 e 36").

As entregas de produtos, efetuadas pelo agricultor ou criador à sua cooperativa, escapam à incidência da norma do art. 15 da Lei nº 3.253, porque, em verdade, não se revestem elas da natureza jurídica de venda, já que a primeira venda dos produtos (a denominada "venda em comum" — Decreto nº 22.239, art. 27), será a que for feita pelas próprias cooperativas que, para esse fim, os recebem dos seus associados.

Ninguém melhor do que Adolpho Gredilha, redator final do projeto de lei depois de transformado no Decreto nº 22.239, que hoje regula as sociedades cooperativas, poderá dizer da verdadeira índole jurídica de tais entregas.

"As cooperativas agrícolas de vendas em comum — escreve o ilustre jurista — distinguem-se pelo fato de organizarem coletivamente a defesa comercial dos produtos particularmente colhidos ou elaborados por seus associados, lavradores ou criadores, por eles trazidos às cooperativas para esta, com os recursos próprios, promover, sem ulterior transformação, a venda nos mercados de consumo ou nos de exportação (Dec. número 22.239, art. 27)".

"Eis aqui: o agricultor TRAZ seu produto, por ele colhido, cu elaborado, ENTREGA à sua cooperativa local (de 1º grau),



transferindo-lhe, é lógico, a posse dos mesmos produtos: e, para que não sejam vendidos nos mercados de consumo ou nos de exportação eia (a cooperativa) os classifica agrupa em comum da mesma espécie embora de procedência de diversos associados; os REMETE à cooperativa central (de 2º grau) de que é associado, transferindo, ainda mais uma vez, a posse deles, para que, então, a central proceda à primeira venda, a terceiros, venda coletiva, em regra sem discriminar a procedência, o que só se faz em casos excepcionais.

"É bem claro que essas duas operações, de entrega e remessa, quer a primeira do produtor à sua cooperativa, e a segunda, desta à central não constituem ato de comércio, nem mesmo venda de caráter civil, porque não há nenhuma venda. Só a terceira operação, a venda da central a terceiro, constitui propriamente, a primeira venda, não interessando indagar se o ato é comercial ou civil porque a lei não distingue entre vendas de caráter comercial e civil" (Cf. Doutrina e Prática do Cooperativismo, 1945, pág. 286).

Negando, ao demais, o caráter de *constituição* à entrega de produtos, feita pelo associado à cooperativa, pois para tanto as vendas teriam que ser individuais deixando de ser uma venda coletiva, ou comum, como quer a lei (art. 27 do Decreto nº 22.239), esclarece, ainda, o mesmo escritor que

"...para efeito de contabilidade, a cooperativa local, de 1º grau, ao receber o produto que o FRAZ o agricultor, credita a este um valor determinado, em regra estimativo, porque, na transferência de posse a cooperativa assume toda responsabilidade, da qual podem decorrer direitos e obrigações para cada uma das partes. Mas um tal valor, assim determinado não é preço. É para efeito de contabilidade e caracterizar responsabilidades. Preço só é aquele que resulta da operação final, primeira e única venda feita... a terceiros..."

"O vínculo jurídico das relações dos associados com a cooperativa na movimentação dos seus produtos é o do *mandato*" (Cf. op. cit. pág. 287-288).

Efetivamente, a opinião dominante em direito cooperativo é que as relações jurídicas entre os sócios e a cooperativa nascidas da entrega dos produtos que aqueles lhe fazem para fins de venda, se regem pelas normas peculiares ao *mandato* (Cf. Fábio Luz Filho, Teoria e Prática das Sociedades Cooperativas, 1961, página 201); (Jean Roinem, Dictionnaire des Sciences Economiques, ed. 1956, vol. I, pág. 308).

E como a pessoa do sócio de uma cooperativa não se confunde com a pessoa da sociedade (Cód. Civ., artigo 20), podendo esta ser titular de direitos e obrigações em face daquela e *vice-versa*, é bem de ver que nada impede que, pelos produtos entregues, a cooperativa emita em favor do sócio um título de crédito, cujo valor nominal corresponderá à estimativa prévia do preço que ela, afinal se obriga a apurar com a venda do produto.

Aliás a prática do sistema cooperativista tem demonstrado universalmente, que os *adiantamentos em dinheiro* feitos pela cooperativa aos associados sobre o valor estimativo dos produtos entregues constituem uma necessidade incoercível a que as cooperativas não podem refugir sob pena de porer em risco a sua própria sobrevivência.

Como assinala Fábio Luz Filho, — "os associados, realmente necessitam desses adiantamentos (e isto por fatores vários e prementes no Brasil), para poderem alimentar e vestir as suas famílias, enquanto esperam que a colheita amadureça, e, provavelmente farão um grande esforço no primeiro ano de funcionamento de sua cooperativa, para prescindir desses adiantamentos (que representam parte do valor do produto que entregaram ou entregarão)" — (op. cit. página 198).

Especialmente, tratando-se de pequenos agricultores, dotados de poucos recursos e que na realidade vivem de um ano para outro do exclusivo fruto de suas lavouras o *adiantamento* efetuado pelas cooperativas sobre o valor dos produtos por eles entregues, representa um imperativo de importância vital. Sem esses adiantamentos, o pequeno lavrador, organizado em associações cooperativas ficaria, praticamente impedido de entregar os seus produtos à entidade que a própria legislação lhe indica como a mais adequada para promover a "retes" integral de sua produção, pois tais adian-



eventos se tornam para ele de absoluta necessidade para alimenta e vestir a si próprio e a seus familiares até a próxima colheita.

Tendo em vista esses aspectos, é fácil de compreender que o legislador, ao editar a Lei nº 3.253, incorreu em omissão que deve ser suprida quando deixa de estender a promissória rural as entregas de bens agrícolas e pastoris que os criadores e agricultores cooperativados fazem periodicamente nas épocas de safra, às suas cooperativas.

Não cremos que se trate de uma omissão intencional, pois no art. 1º, § 1º, a Lei nº 3.253 faculta a utilização da cédula rural (... instrumento de crédito de valor semelhante ao da promissória rural, embora de criação mais complexa e circulabilidade menos pronta) para os empréstimos em dinheiro, efetuados aos seus cooperados pelas cooperativas de produção ou venda de gêneros de origem agrícola ou pecuária.

Não se justificaria, aliás, discriminar entre agricultores não-cooperativados que *vendem* a sua produção a comerciantes ou industriais, e agricultores cooperativados que *entregam* os seus produtos às cooperativas a que estão filiados, negando a estes os benefícios de um instituto creditício de que necessitam tanto quanto aqueles.

A extensão da promissória rural às entregas de produtos efetuadas por agricultores e criadores às suas respectivas organizações cooperativas, impõe-se, portanto, quer por uma razão de justiça, em atenção ao princípio constitucional de isonomia, quer por imperiosos motivos de ordem econômica e social, como meio de fomentar a produção agropastoril no setor de economia cooperativa.

Sugerimos, por isso, sejam modificados os artigos 15, 16 e 17 da Lei número 3.253, tornando extensiva a emissão de promissórias rurais às entregas de produtos que criadores e agricultores façam às suas respectivas cooperativas, nos termos da vigente legislação cooperativa.

Para esse fim, tomamos a liberdade de oferecer à experiência dos pares o projeto com os dispositivos que se nos afiguram suficientes para atingir o fim visado.

Sugerimos também que, para o efeito de proporcionar maiores garantias aos endossatários das promissórias rurais e assegurar, deste modo, a esses títulos mais pronta negociabilidade, fique apensado o seu protesto para garantir o direito regressivo contra os respectivos endossantes e avulsistas, à semelhança do que a Lei nº 3.253 dispõe, no seu art. 29, em relação as cédulas de crédito rural.

Com estas considerações, pretendemos justificar a proposição, que esperamos merecer o acolhimento da CASA.

Sala das Sessões, 18 de março de 1963. — Deputado Milton Duina.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.253 — DE 27 DE AGOSTO DE 1957

Cria cédulas de crédito rural, e de outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das cédulas de crédito rural

Art. 1º Os empréstimos bancários concedidos as pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem as atividades agrícolas ou pecuárias, poderão ser efetuados por meio da cédula de crédito rural, nos termos desta lei.

Parágrafo unico. É facultado o uso da cédula para os empréstimos em dinheiro, efetuados aos seus cooperados pelas cooperativas de produção ou venda de gêneros de origem agrícola ou pecuária.

Art. 2º A cédula de crédito rural é uma promessa de pagamento em dinheiro, com ou sem garantia real, sob os seguintes tipos e denominações:

- I — Cédula rural pignoratícia.
- II — Cédula rural hipotecária.
- III — Cédula rural pignoratícia e hipotecária.
- IV — (Vetado).

§ 1º Para a constituição da garantia real, por meio das cédulas mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo, é dispensada a outorga uxória,

Caixa: 2

Lote: 41
PL Nº 21/1963
46

não se exigindo também esta para a circulação da cédula.

2º Em caso de cobrança judicial, porém, a execução não se dará sem citação prévia da mulher quando casado fôr o emitente da cédula, sob pena de nulidade absoluta do processo.

Seção I

Das cédulas rurais pignoratícias

Art. 3º A cédula rural pignoratícia conterà os seguintes requisitos lançados por extenso no seu contexto:

I — A data do pagamento.

II — A denominação "cédula rural pignoratícia".

III — O nome do credor e a cláusula à ordem.

IV — a soma a pagar em dinheiro, com indicação do fim a que se destina o valor recebido e a forma de utilização.

V — A descrição dos bens vinculados em penhor rural, por meio de simples indicação de sua espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se fôr o caso, além do local de situação ou depósito.

VI — A taxa do desconto ou dos juros a pagar bem como a da comissão de fiscalização, se houver, mencionando o tempo das respectivas prestações.

VII — A praça de pagamento.

VIII — A data e o lugar da emissão.

IX — A assinatura do próprio punho do emitente ou de mandatário especial.

§ 1º Podem ser vinculados à cédula quaisquer dos bens suscetíveis de penhor rural, inclusive gêneros oriundos da produção animal.

§ 2º A aplicação do valor emprestado poderá ser ajustado em orçamento assinado pelo emitente da cédula e que se integrará, em uma só via, rubricada pelo credor, da qual deverá constar também por escrito qualquer alteração posterior que mutuante e mutuário porventura admitirem.

§ 3º Se o empréstimo fôr concedido para utilização parcelada o banco ou a cooperativa mutuante abrirá com o valor emprestado uma conta especial, vinculada ao título e que o emitente movimentará, em forma gráfica simples, por meio de cheque ou recibo de sua assinatura, nos termos e épocas fixados no orçamento a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Sempre que fôr estabelecida a utilização parcelada prevista no parágrafo anterior é ressalvado ao credor o direito de recusar a entrega de qualquer prestação se, ao seu tempo, houver o devedor faltado ao cumprimento do disposto no orçamento de aplicação ou nesta lei.

§ 5º Se o empréstimo fôr destinado à aquisição de bens que devam integrar a garantia, lavrar-se-á menção adicional à cédula para efeito da averbação do registro.

§ 6º Em caso de mais de um empréstimo sempre que forem os mesmos o credor, o devedor e os bens apenados, a vinculação destes nas cédulas posteriores se fará por simples extensão, no texto destas, do penhor já constituído, sem prejuízo de outras garantias.

Art. 4º A cédula rural pignoratícia é título civil, líquido e certo, sendo exigível pela soma dela constante além dos juros vencidos, com dedução de quaisquer pagamentos parciais ou parcelas porventura não utilizadas pelo devedor, voluntariamente ou em virtude da retenção admitida no § 4º, do art. 3º, desta lei.

Art. 5º Continuam em vigor as disposições da Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937 (7) relativas ao penhor rural no que não colidirem com a presente lei.

Seção II

Da cédula rural hipotecária

Art. 6º E' instituída a cédula rural hipotecária, como forma de constituição direta da hipoteca de imóveis rurais outorgada em garantia dos empréstimos bancários a que se refere o art. 1º desta lei ressalvada a faculdade de uso da Escritura Pública.

Parágrafo único. Observada a denominação de cédula rural hipotecária, bem como a descrição do imóvel hipotecado pelo seu nome, se houver, confrontações, superfície, benfeitorias, data da aquisição, número de transcrição imobiliária, livro e folhas de respectivo registro imobiliário, aplicam-se ao título constante deste artigo os requisitos, normas e princípios do Capítulo I, Seção I, desta lei, exceto os que somente concernem ao penhor.

Art. 7º A cédula rural hipotecária subordina-se aos princípios da legislação civil sobre a hipoteca, ressalvado o disposto no § 1º do art. 2º desta lei.





Seção III

Da cédula rural pignoratícia e hipotecária

Art. 8º Sempre que o empréstimo receber a garantia conjunta do penhor e da hipoteca poderá ser usada a cédula rural pignoratícia e hipotecária, que fica também estabelecida como título de constituição desses dois direitos reais observado o disposto no Capítulo I, Seções I e II, e nos arts. 11 e 13 do Capítulo II desta lei.

Seção IV

Da nota de crédito rural

- Art. 9º (Vetado).
§ 1º (Vetado).
§ 2º (Vetado).
§ 3º (Vetado).
§ 4º (Vetado).
§ 5º (Vetado).

CAPÍTULO II

Da inscrição e cancelamento da cédula rural

Art. 10. A cédula rural pignoratícia (vetado) para valer contra terceiros, serão inscritos na Coletoria ou repartição arrecadadora federal a cuja jurisdição estiver subordinado o domicílio do devedor.

§ 1º A inscrição a que se refere este artigo será feita sob número de ordem sucessiva e transcrição integral do título pelo funcionário competente, em livro próprio, denominado "Registro de Cédulas de Crédito Rural", observada a preferência, na forma estatuída pelo art. 202 do Decreto número 4.857, de 9 de novembro de 1939 (8).

§ 2º A cada distrito municipal deverá corresponder um livro, para inscrição dos títulos emitidos pelos devedores aí domiciliados.

§ 3º A inscrição será anotada no verso da cédula (vetado) e, sem quaisquer outras custas ou emolumentos, está sujeita aos seguintes ônus:

I — Por Cr\$ 1.000,00, ou fração, em selo proporcional, pago por meio de verba:

a) Cr\$ 2,00 nas cédulas (vetado) até Cr\$ 250.000,00;

b) Cr\$ 4,00 nas cédulas (vetado) que excederem de Cr\$ 250.000,00 e não ultrapassarem de Cr\$ 1.000.000,00;

c) Cr\$ 5,00 nas cédulas (vetado) de importância superior a Cr\$ 1.000.000,00;

II — Emolumentos devidos ao coletor ou ao chefe da repartição arrecadadora competente para a inscrição e remuneratórios dos seus serviços:

a) Cr\$ 20,00 pelas cédulas (vetado) de valor até Cr\$ 200.000,00;

b) Cr\$ 15,00 por Cr\$ 100.000,00 ou fração excedente de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 500.000,00;

c) Cr\$ 30,00 por Cr\$ 100.000,00 ou fração excedente de Cr\$ 500.000,00 e até Cr\$ 1.000.000,00;

d) Cr\$ 50,00 por Cr\$ 100.000,00 ou fração, excedente de Cr\$ 1.000.000,00 e até Cr\$ 1.500.000,00;

e) Cr\$ 100,00 e até o máximo de Cr\$ 5.000,00 por Cr\$ 100.000,00 ou fração excedente de Cr\$ 1.500.000,00.

§ 4º O endosso posterior à inscrição será averbada à margem desta, sob pagamento da taxa fixa de Cr\$ 10,00.

§ 5º Para a validade da anotação aludida no parágrafo anterior, é preciso que ela contenha o número de ordem, livro e folhas da inscrição sob a assinatura do funcionário ou chefe da Coletoria ou repartição exatora.

§ 6º É dispensada a averbação dos endossos feitos por bancos em operações de redesconto ou caução.

Art. 11. Cancela-se a inscrição da cédula de crédito rural mediante simples averbação, pelo funcionário competente, da quitação do credor originário ou do último endossatário, se houver ou do último endossatário, se não nesta hipótese com a firma reconhecida se o documento for particular salvo os casos de baixa por consignação devidamente julgada por sentença judicial.

§ 1º. Consta da averbação o dia, o mês e ano da quitação, nome do credor e do tabelião que fizer o reconhecimento da firma, e a data desta, além de outros característicos.

§ 2º O cancelamento será anotado na cédula sob a assinatura do funcionário competente.

Art. 12. As certidões negativas ou afirmativas de ônus fiscais, expedidas pelas coletorias ou repartições arrecadadoras aludidas no art. 10 desta lei, deverão mencionar, obrigatoriamente, qualquer inscrição de cédula de crédito rural constante do livro próprio e ainda não cancelada.

Caixa: 2

Lote: 41
PL Nº 21/1963
47



Parágrafo único. Os oficiais do Registro Geral de Imóveis não poderão inscrever sob pena de nulidade do ato, qualquer escritura de constituição de penhor rural a partir da entrada desta lei em vigor, sem a apresentação de certidão negativa de inscrição da cédula rural pignoratícia sobre os mesmos bens.

Art. 13. A inscrição da cédula rural hipotecária será feita no Registro de Imóveis e Hipotecas com as reduções previstas no art. 34 da Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937, art. 2º do decreto-lei nº 221, de 27 de janeiro de 1938, e §§ 1º e 2º art. 2º do decreto-lei nº 2.612, de 20 de setembro de 1940.

Art. 14. Os livros de "Registro de Cédulas de Crédito Rural" estão sujeitos a correição obrigatória, pelo menos uma vez por semestre, dos juizes de direito das respectivas comarcas.

CAPÍTULO III

Da promissória rural

Art. 15. As vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola ou pastoril, quando efetuada diretamente por produtores ou proprietários rurais, serão documentadas pela promissória rural nos termos desta lei.

Art. 16. A promissória rural constitui promessa de pagamento em dinheiro, assegurada pela consignação de bens ou do seu equivalente em espécie.

Parágrafo único. Em caso de desaparecimento dos bens ou do seu equivalente em espécie, gozará a promissória dos privilégios enumerados no art. 1.563 do Código Civil.

Art. 17. A promissória rural que goza das garantias da letra de câmbio conterá os seguintes dados lançados por extenso, no seu contexto:

- I — A data do pagamento
- II — A denominação "promissória rural"
- III — O nome do vendedor a quem deve ser paga e a cláusula à ordem
- IV — A praça do pagamento
- V — A soma a pagar em dinheiro, com indicação da taxa de juros se houver, e dos bens objeto da compra e venda.
- VI — A data e o lugar da emissão
- VII — A assinatura de próprio punho do comprador emitente ou de mandatário especial.

Parágrafo único. A promissória rural sujeita ao selo proporcional, por verba, observará o modo prescrito nesta lei.

Art. 18. Cabe ação executiva para a cobrança da promissória rural.

§ 1º. Em qualquer hipótese, será também citado o comprador para os fins da consignação prevista pelo artigo 16.

§ 2º. Se houver consignação a venda dos bens se fará nos termos previstos no art. 19 e seus parágrafos, assegurado ao credor a multa a que se refere o art. 22.

CAPÍTULO IV

Do processo de cobrança da cédula rural

Art. 19. Vencida e não paga a cédula rural pignoratícia, assiste ao credor o direito de promover o seqüestro dos bens apenhados, em poder do devedor ou de quem estiverem, dando-se ao processo, daí por diante, o rito da ação executiva, observando porém desde logo o disposto nos arts. 704 e 705, do Código de Processo Civil.

§ 1º. Efetuado o seqüestro e não havendo ajuste para a venda, esta se fará em leilão público, nos termos dos arts. 704 e 705 do Código de Processo Civil, salvo se o credor preferir realizá-la em data à sua escolha, pelo preço do dia quando se tratar de mercadoria cotada em Bólsa ou Mercado.

§ 2º. Será devolvido ao devedor o saldo que resultar da venda e, se insuficiente o produto desta para a liquidação da dívida prosseguir-se-á, por via executiva, na cobrança do remanescente.

Art. 20. A cobrança da cédula rural hipotecária (vetado) se fará pela ação executiva, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 21. Adotar-se-á, também, a ação executiva, para a cobrança da cédula rural pignoratícia e hipotecária prevista no art. 8º desta lei, sem prejuízo de se promoverem, desde logo, nos mesmos autos, o seqüestro e a venda dos bens constitutivos do penhor, na forma do art. 19 e seus parágrafos.

Art. 22. O despacho à petição inicial da ação de cobrança mesmo em processo administrativo, assegura ao credor o direito de receber a multa



de 10% sobre o principal e acessórios devidos.

Art. 23. A falta de cumprimento de qualquer das obrigações do devedor, ou pela ocorrência de algum dos casos da antecipação legal do vencimento poderá o credor considerar vencida a cédula de crédito rural e exigir o total da dívida independentemente de aviso judicial ou interposição extra-judicial.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 24. O emitente da cédula de crédito rural (vetado) fica obrigado a manter rigorosamente em dia o pagamento dos trabalhadores rurais e dos impostos e quaisquer contribuições devidos pelos bens da exploração financiada e, ainda, a aplicar a soma emprestada aos fins constantes do título assistindo ao credor o direito de exercer como julgar conveniente, ampla fiscalização sobre as atividades objeto do financiamento e a utilização deste na forma ajustada.

Art. 25. Enquanto não for paga a cédula rural, pignoratícia, ou hipotecária, a venda dos bens apenados ou imóveis hipotecados só será válida se o credor anuir, por escrito, previamente.

Art. 26. Os bens constitutivos da garantia serão assegurados contra todos os riscos a que possam estar sujeitos e forem objeto de seguro, até final liquidação da dívida expedindo-se a apólice à ordem do credor.

Parágrafo único. Sempre que o imóvel objeto da garantia real for matriculado no Registro Torrens ser-lhe-á assegurada preferência sobre quaisquer outros, no Banco do Brasil, para a constituição de mútuo.

Art. 27. O endossante da cédula de crédito rural responde apenas pelo saldo devedor do título, sempre que tiver havido amortização, devendo constar do endosso, neste caso, o valor líquido da transferência.

Art. 28. Se os bens vinculados à cédula de crédito rural pertencerem a terceiro, mencionar-se-á essa circunstância assinando ele o título juntamente com o emitente, para os fins de confirmação da respectiva outorga.

Art. 29. Aplica-se às cédulas de crédito rural estabelecidas nesta lei, desde que inscritas, o princípio do §

2º do art. 18 da lei número 492 de 30 de agosto de 1937, e as disposições do decreto-lei nº 1.003, de 29 de dezembro de 1938 (9), bem como todas as garantias da letra de câmbio dispensando porém, o promissor para assegurar o direito regressivo contra os endossantes e seus avalistas.

Art. 30. As cédulas de crédito rural bem como a promissória rural criadas nesta lei, de prazo não superior a um ano, são redescotáveis na Carteira de Redescoto do Banco do Brasil S.A. (vetado).

§ 1º. (Vetado).

§ 2º. Os títulos provenientes dos financiamentos rurais a que se refere o parágrafo anterior são igualmente redescotáveis, dentro dos limites normais de cada estabelecimento.

§ 3º. (Vetado).

§ 4º. A taxa do redescoto previsto neste artigo será fixada pela Superintendência da Moeda e do Crédito (Vetado).

§ 5º. Se o empréstimo constante da cédula for utilizável em parcelas na forma prevista no art. 3º, §§ 3º e 4º, o redescoto far-se-á também parceladamente após cada utilização e mediante prova de entrega ao emitente, da respectiva parcela.

Art. 31. A cédula de crédito rural está isenta do imposto do selo (Vetado).

Parágrafo único. A isenção estabelecida neste artigo compreende os atos de cessão, transferência, endosso ou caução da cédula qualquer que seja o seu valor.

Art. 32. (Vetado).

Parágrafo único (Vetado).

Art. 33. O prazo do penhor agrícola é fixado em três anos prorrogável por mais três, e o do penhor pecuário em quatro anos, prorrogação por igual período e, embora vencidos, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

§ 1º. A prorrogação deve ser averbada à margem da inscrição respectiva, mediante simples requerimento do credor e devedor ao oficial do registro, ou sob aditivo de recomposição e ratificação da garantia.

§ 2º. Nos empréstimos garantidos por culturas de ciclo vegetativo superior a dois ou mais anos e nos destinados à criação e recriação de gado bovino, considerar-se-á prorrogado o prazo da cédula rural pignoratícia, sucessivamente e por períodos anuais



até o máximo admitido para o penhor agrícola e o pecuario, com as prorrogações desse artigo a partir da data de sua emissão desde que cumpridas todas as demais obrigações do mutuário e mantido o primeiro valor das garantias, o principal da dívida se reduza, ao fim de cada ano, da mortização percentual que for estabelecida no título sobre o total devido.

§ 3º Na hipótese de ocorrência da prorrogação prevista neste artigo, caberá ao credor antes de se operar o vencimento, dar aviso ao devedor, pagando por verba bancária, à conta e ordem deste, o selo devido pelos acessórios durante a dilação, logo receba a devida amortização.

§ 4º Sempre que se tratar da vinculação de bens em penhor pecuario será admitida qualquer menção adicional à cédula rural pignoratícia, para o fim de substituição ou alteração dos animais apenhados, inclusive quanto às crias, feita a devida averbação do aditivo no registro a que se refere o art. 10 desta lei.

Art. 34. As cédulas de crédito rural instituídas por esta lei obedecerão aos modelos anexos, de ns. 1 a 5.

Art. 35 (Vetado).

Rio de Janeiro, em 27 de agosto de 1957; 136º da Independência e 69º da República. — Juscelino Kubitschek. — Nereu Ramos — João de Oliveira Castro Viana Júnior. Mário Meneghetti. — Parsifal Barroso.

(Publicada no Diário Oficial, da União, do dia de agosto de 1957).

II

LEI N: 3.253 DE AGOSTO DE 1957

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei número 3.253, de 27 de agosto de 1957.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição Federal, os seguintes dispositivos da Lei nº 3.253, de 27 de agosto de 1957.

Art. 2º

IV — Nota de crédito rural

Art. 9º A nota de crédito rural constará, além dessa denominação, dos requisitos dos ns. I, III, IV e VI a IX do art. 3º só podendo ser usada para empréstimos ou financiamentos até um milhão de cruzeiros (Cr. 1.000.000,000).

§ 1º São assegurados à nota de crédito rural os privilégios do art. 1.563 do Código Civil.

§ 2º Aplicam-se a esta nota as regras dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º e, ainda, o disposto no art. 4º.

§ 3º Em caso de cobrança executiva, inclusive por antecipação de vencimento pela ocorrência da hipótese de aplicação indevida dos empréstimos, assistirá ao credor o direito à multa prevista no art. 22.

§ 4º O emitente da nota de crédito rural só poderá operar nos bancos instalados na zona a que pertence o município de sua principal atividade.

§ 5º A nota de crédito rural terá o prazo mínimo de seis (6) meses e máximo de cinco (5) anos.

Art. 10º ... e a nota de crédito rural,

§ 3º ou da nota

I —

- a) ... ou notas;
b) ... ou notas;
c) ... ou notas;

II —

a) ... ou notas

Art. 20º ... ou da nota de crédito rural,

Art. 24. ... com ou sem garantia real

Art. 30 ... até o máximo de vinte por cento (20%) acima dos limites fixados a essas operações, para cada estabelecimento bancário.

Rio de Janeiro, em 5 de outubro de 1957; 136º da Independência e 69º da República. — Juscelino Kubitschek.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA

PROJETO N. 21, de 1 963, do Sr. MILTON DUTRA

P A R E C E R

O Projeto n. 21, de 1 963, de autoria do nobre deputado MILTON DUTRA, objetiva a modificação dos artigos 15, 16, 17 incisos II e V, e 29 da Lei 3.253, de 27. 8. 1 957, que criou a "promissória rural", para estender a utilização dêsse novo título de crédito às cooperativas de produtores rurais e aos seus respectivos associados.

O diploma de 1 957 fez com que o título correspondesse sempre a uma "venda a prazo" de produtos de natureza agrícola ou pastoril, feita diretamente por produtores ou proprietários rurais. Ora, a operação segundo a qual o produtor confia à Cooperativa o seu produto, para que esta lhe arranje comprador, não configura uma "venda" e, por conseguinte, não admite a emissão, por parte da Cooperativa, da "promissória rural". Fica, dessarte, excluído do campo de incidência do título, vale dizer, de seus benefícios, largo setor de atividades intimamente ligadas à produção agrícola e pastoril, que a Lei 3.253 procurou beneficiar, ^{qual} ou seja, aquele em que operam as sociedades cooperativas.

E, quem sabe, precisamente êste setor devêra ser beneficiado antes que os outros, já que, como se sabe, as cooperativas se constituem com a finalidade de dar assistência aos seus cooperados, defendendo-o, e ao seu produto, do intermediário por vezes altamente nocivo. E, no instante em que o produtor entrega ou confia o seu produto à Cooperativa (o que não constitui venda) é que êle mais necessita da assistência financeira da instituição, que deverá estar apta a lhe adiantar o numerário correspondente, (não ao preço da venda, que só será feita no futuro, mas à estima



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estimativa dêsse preço), ou, na impossibilidade de tal adiantamen-
to, de oferecer ao produtor um título descontável em banco, ^{precisamente} ~~qual~~
~~seja~~ a promissória rural.

As vantagens da "promissória rural" são manifestas. Trata-se de título causal e, por conseguinte, superior à promissória comum, ~~já que ela objetiva~~ ^{já que ela objetiva} lastrear operações de sentido econômico e social de fácil comprovação. O projeto mantém a "forma" do título e o seu caráter confessório, pretendendo apenas ampliar o seu raio de incidência. Não há nenhuma ^{te} ~~inconveniência~~ na ampliação pretendida, mas, ao contrário, inegáveis vantagens, como já foi dito.

O autor do projeto sugere, ainda, que, para maior garantia dos tomadores do título, seja dispensado o protesto, no caso de falta de pagamento, para assegurar o direito regressivo contra os endossantes e avalistas, à semelhança do que já ocorre com as "cédulas de crédito rural". Ao ver dêste relator, a medida merece igual acolhimento ao que foi dispensado à proposição principal.

~~Qzparecerer, xpaziantaz, xéxpazazpkaqazãszdaxprojeto
nzx2kzxdezlkz963z~~

Ainda, ao receber parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, o projeto ensejou a apresentação de duas ~~emendas~~ ^{emendas}, ambas de autoria do relator, deputado Ron-
don Pacheco: a 1a. destinada a incluir nos dizeres do título a in-
dicação do lugar do pagamento; a 2a. para, com referência à Nota
de Crédito Rural, também instituída pela Lei 3.253, ampliar o teto
ali previsto, de Cr.\$1.000.000,00 para Cr.\$4.000.000,00, o que
constitue simples atualização de valor, em face da desvalorização
crescente da moeda nacional. ~~XXXXXXXXXX~~ Ambas as emendas, ao ver
~~do~~ dêste relator, são convenientes.

O parecer é, assim, pela aprovação do Projeto n. 21,
de 1963, com as emendas oferecidas pela douta Comissão de ^{Constituição e} Justiça
çã. ~~XX~~

Brasília, 19 de Junho de 1963.

Teófilo de Andrade
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C O M I S S Ã O D E E C O N O M I A

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 51ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de outubro de 1965,

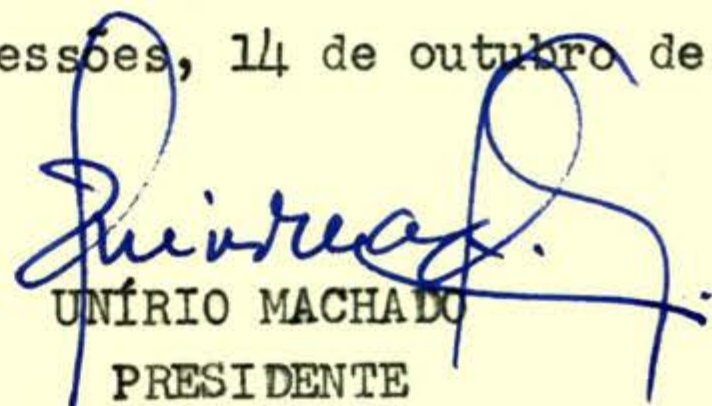
- pela sua Turma "B",

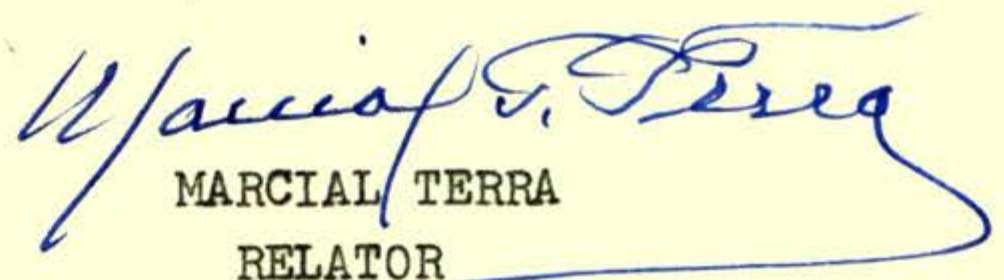
- presentes os Senhores Deputados Unírio Machado-Presidente, Mário Piva, Espedito Rodrigues, Mendes de Moraes, Marcial Terra, Stélio Maroja, Cunha Bueno, Milton Cassel, Floriano Rubin e Paulo Macarini,

- apreciando o Projeto nº 31/63, que "Autoriza o Tesouro Nacional a encampar a emissão de papel-moeda na importância de Cr\$529.070,425,90 (quinhentos e vinte e nove milhões, setecentos mil quatrocentos e vinte e cinco cruzeiros e noventa centavos) correspondente ao valor de imóveis que o Banco Nacional de Descontos S.A. transferiu ao IAPETEC e IAPB, em amortização de sua dívida perante a Caixa de Mobilização Bancária!",

- resolveu aprovar, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Marcial Terra, pela rejeição.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1965.


UNÍRIO MACHADO
PRESIDENTE


MARCIAL TERRA
RELATOR



COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto nº 31/63 - Autoriza o Tesouro Nacional a encampar a emissão de papel-moeda na importância de $\text{R}\$ 529.070.425,90$ (quinhentos e vinte e nove milhões, setenta mil, quatrocentos e vinte e cinco cruzeiros e noventa centavos), correspondente ao valor de imóveis que o Banco Nacional de Descontos S.A. transferiu ao IAPTEC e IAPB, em amortização de sua dívida perante a Caixa de Mobilização Bancária.

Autor : PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCIAL TERRA

P A R E C E R

Apresentado pelo extinto Conselho de Ministros o presente projeto de lei visa autorizar a encampação de papel-moeda, na importância de $\text{R}\$ 529.070.425,90$ (quinhentos e vinte e nove milhões, setenta mil, quatrocentos e vinte e cinco cruzeiros e noventa centavos) correspondente a imóveis que o Banco Nacional de Descontos S.A., transferiu ao IAPTEC e IAPB, em amortização de sua dívida perante a Caixa de Mobilização Bancária.

Ouvida a douta Comissão de Constituição e Justiça foi arguido pelo nobre Relator que o advento da Lei nº 4.593, de 31.12.64, que extinguiu a CAMOB, tornou superadas as razões desse projeto, havendo sido, por isso, rejeitado por unanimidade.

Diante, pois, de tal fato, não vemos outro caminho, senão, acolher aquela rejeição e recomendá-la aos nobres Membros desta Comissão de Economia.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 1965.

Deputado MARCIAL TERRA

Relator

